

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**BRUNA COUTINHO RIGOTTI**

**ENCARCERAMENTO FEMININO E O ABANDONO SOCIOAFETIVO: um olhar  
jurídico-social  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2020

**BRUNA COUTINHO RIGOTTI**

**ENCARCERAMENTO FEMINININO E O ABANDONO SOCIOAFETIVO: um olhar  
jurídico-social  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Bianca Tams Diehl

Santa Rosa  
2020

**BRUNA COUTINHO RIGOTTI**

**ENCARCERAMENTO FEMINININO E O ABANDONO SOCIOAFETIVO: um olhar  
jurídico-social  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Bianca Tams Diehl (Dec 11, 2020 21:25 GMT-3)

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Bianca Tams Diehl – Orientadora**



Bruno Pugialli Cerejo (Dec 14, 2020 18:49 GMT-3)

**Prof. Ms. Bruno Pugialli Cerejo - Avaliador**



Jeremyas Machado Silva (Dec 14, 2020 19:37 GMT-3)

**Prof. Ms. Jeremyas Machado Silva - Avaliador**

Santa Rosa, 08 de dezembro de 2020.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho aos meus pais, que são a base de tudo e que sempre me proporcionaram os meios para que eu pudesse formar minhas próprias crenças e convicções, que sempre acreditaram em mim e que sempre fizeram o que estava em seu alcance para que os meus sonhos se tornassem realidade. Sem eles nada disso seria possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente a todos os meus amigos e familiares que estiveram presentes durante a minha caminhada acadêmica.

Agradeço aos meus pais pelo apoio incondicional e por tudo que abdicaram por mim.

Agradeço a minha irmã, que compartilha das minhas felicidades e das minhas dores, em todos os momentos, pois estamos ligadas por um elo maior que o de sangue apenas.

Aos meus amigos que compreenderam a minha ausência e se mantiveram ao meu lado, dando todo o apoio necessário.

Ao meu namorado, que se manteve ao meu lado por esse período acadêmico, sempre dando todo amor e carinho possível.

Agradeço especialmente à minha orientadora, a Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Bianca Tams Diehl que me auxiliou brilhantemente durante a escrita e que se tornou uma inspiração para mim, não somente como bacharela de direito, mas como mulher. Não poderia ter feito uma escolha melhor de professor orientador.

Por fim, agradeço de forma geral a todas as mulheres presentes na minha vida, que me mostraram o quanto somos fortes e importantes, e que me motivam todos os dias a lutar por um mundo mais igualitário e justo.

No dia que for possível à mulher amar em sua força e não em sua fraqueza, não para fugir de si mesma, mas para se encontrar, não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal.

Simone de Beauvoir

## RESUMO

O número de mulheres encarceradas nas últimas duas décadas no Brasil aumentou de forma exponencial, em contrapartida, o poder público não estava preparado para a recepção destas e lhes deu o mesmo tratamento dos detentos do gênero masculino, desconsiderando as singularidades femininas. Diante dessa realidade, o tema do presente trabalho versa sobre o encarceramento feminino e o abandono socioafetivo. A delimitação temática, por sua vez, focaliza o encarceramento feminino e o abandono socioafetivo das mulheres apenas no Brasil, nos séculos XX e XXI, a partir de um olhar jurídico e social. O problema central desta pesquisa repousa no seguinte questionamento: Quais as razões que levam ao encarceramento feminino e ao abandono socioafetivo por parte das famílias das apenadas? Com a investigação, o objetivo geral do estudo é analisar a situação dos cárceres femininos no Brasil e o abandono socioafetivo vivenciado por essas mulheres, fazendo um levantamento das razões que as levam a cometerem práticas delituosas e como o cárcere afeta a manutenção dos laços afetivos e sociais da reeducanda. A pesquisa se mostra relevante nos cenários acadêmico, social, político e jurídico atuais, onde é tão debatida a eficácia da execução penal brasileira, a desigualdade de gênero e a desigualdade social. A situação do cárcere feminino é mais um meio onde se pode evidenciar o descaso social com as mulheres. Pretende-se entender as condições das mulheres encarceradas no Brasil e o abandono socioafetivo vivenciado por elas, bem como o impacto que a execução penal exerce na vida da reeducanda. A pesquisa será de natureza teórica. O tratamento dos dados se dará de forma qualitativa, pois se preocupa com a interpretação dos fenômenos. Quanto aos fins, a abordagem será de maneira explicativa e a documentação utilizada será indireta, como a contida em livros, compilações, ensaios e artigos científicos. O método utilizado será o dedutivo. A pesquisa se organiza em três capítulos. No primeiro, abordar-se-á o ingresso da mulher na criminalidade, a partir de uma análise jurídica e social. No segundo, será tratado do encarceramento feminino frente ao ordenamento jurídico. O terceiro e último capítulo, versará sobre o abandono social e afetivo sofridos pela reeducanda e seus reflexos. Por fim, depreende-se que o encarceramento feminino advém de diversas circunstâncias, como o papel exercido pela mulher na sociedade, e, também, o contexto social em que está inserida. No cárcere, as discriminações e as desigualdades sofridas por as mulheres se intensificam de maneira extrema, principalmente em decorrência do abandono socioafetivo, sobretudo da família, e pelo descaso do ente público em promover um cumprimento digno e que atenda os propósitos da Lei de Execução Penal brasileira, em especial, o objetivo máximo, qual seja o de ressocialização da detenta e sua reinserção na sociedade.

**Palavras-chave:** Encarceramento Feminino - Abandono Socioafetivo - Desigualdade de Gênero.

## ABSTRACT

The number of incarcerated women in the last two decades increased exponentially, on the other hand, the public authority wasn't ready for their reception and gave them the same treatment of male inmates. In front of that reality, the theme of this work talks about female incarceration and socio-affective abandonment. Thematic delimitation, in its turn, focuses on female incarceration and abandonment of women serving time in Brazil, in the centuries XX and XXI, from a legal and a social perspective. The research problem points to the following question: what are the reasons that lead to female incarceration and social and emotional abandonment by families of the inmates? With the investigation, the general objective wants to analyze the situation of female prisons in Brazil and the socio-affective abandonment experienced by them, doing a survey on the reasons that take women in to commit criminal practices and how the prison affects the prisoner's maintenance of family and social ties. The research is relevant in the current academic, social, political and legal scenario, where it is so debated the effectiveness of criminal enforcement and the gender and social inequality. The situation of female prison is just another place where we can highlight the social neglect with women. In this hand, it is intended to understand the conditions of female prisons in Brazil and the socio-affective abandonment lived by them, as well as the impact that criminal enforcement has on life. The research will be theoretical. The data will be treated in a qualitative way, because it is concerned with the interpretation of phenomena. As for the purposes, the approach will be explanatory, and the documentation used will be indirect, such as that contained in books, compilations and scientific papers. The method will be deductive. The research was organized in three chapters. The first chapter will approach the entry of women in criminality, from a legal and social analysis. In the second chapter, female incarceration will be dealt with in the legal system. Finally, the third chapter will deal with social and affective abandonment suffered by the imprisoned woman and the reflexes of that. In prison, the discriminations and inequalities suffered by women intensify in an extreme way, mainly as a result of socio-affective abandonment, especially of the family, and the neglect of the public entity in promoting a dignified compliance that meets the purposes of the Penal Execution Law. Brazilian society, in particular, the maximum objective, which is the re-socialization of the detainee and her reintegration into society.

**Key words:** female incarceration - socio-affective abandonment - gender inequality.



## **LISTA DE ABREVIações, SÍGLAS E SÍMBOLOS.**

§ - Parágrafo

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CEPRAP - Centro de Análise e Planejamento

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

INFOPEN - Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça

HC - Habeas Corpus

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

LEP - Lei de Execução Penal

n. - Número

ONU - Organização das Nações Unidas

p. - Página

PNAMPE - Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade

PRESP - Programa de Inclusão de Egressos do Sistema Prisional

SP - São Paulo

STF - Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>1 INGRESSO DA MULHER NA CRIMINALIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL</b>	<b>13</b>
1.1 O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE E SUA INSERÇÃO NO CRIME	13
1.2 O PERFIL DA MULHER CRIMINOSA	20
<b>2 O ENCARCERAMENTO FEMININO FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO</b>	<b>28</b>
2.1 ENCARCERAMENTO FEMININO A PARTIR DE UMA EVOLUÇÃO JURÍDICA E SOCIAL	28
2.2 O ORDENAMENTO JURÍDICO CONTRAPOSTO À REALIDADE PRISIONAL NAS INSTITUIÇÕES FEMININAS NO BRASIL	32
<b>3 O ABANDONO SOCIAL E AFETIVO DA MULHER ENCARCERADA: REFLEXOS NA REEDUCANDA</b>	<b>44</b>
3.1 O DESAMPARO AFETIVO DA MULHER ENCARCERADA E O ESTIGMA SOCIAL	44
3.2 A (IN)EFETIVIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO: AS DIFICULDADES DA EGRESSA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	54
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

As desigualdades e as discriminações entre os gêneros acompanharam o transcorrer da história da civilização, como uma característica do regime de organização social patriarcal, fortemente arraigado na cultura e na sociedade. Ao longo dos tempos, muitas mudanças ocorreram e conquistas foram alcançadas, entretanto, as mulheres ainda sofrem com diferentes formas de discriminação e de desigualdades, sobretudo àquelas que estão fora dos padrões sociais de aceitabilidade, como as encarceradas. Associada a toda a mácula que carrega a mulher encarcerada, pelas lentes da sociedade, ainda sofrem com o abandono de suas famílias.

Diante dessa realidade, o tema dessa monografia versa sobre o encarceramento feminino e o abandono socioafetivo. A delimitação temática, por sua vez, focaliza o encarceramento feminino e o abandono socioafetivo das mulheres apenas no Brasil, nos séculos XX e XXI, a partir de um olhar jurídico e social.

Nesse contexto, o problema que norteia o estudo repousa no seguinte questionamento: Quais as razões que levam ao encarceramento feminino e ao abandono socioafetivo por parte das famílias das apenas?

O objetivo geral da pesquisa é analisar a situação dos cárceres femininos no Brasil e o abandono socioafetivo vivenciado por essas mulheres, fazendo um levantamento das razões que as levam a delinquir e como o cárcere afeta a manutenção dos laços afetivos e sociais da reeducanda, sobretudo no contexto intrafamiliar.

Assim, os objetivos específicos consistem em analisar os motivos que levam as mulheres brasileiras a cometerem práticas delituosas, por meio de um estudo jurídico e social; verificar as condições do encarceramento feminino frente ao ordenamento jurídico vigente, e, por fim, evidenciar o abandono familiar que a reeducanda sofre durante o cumprimento da pena e em decorrência dela.

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o Brasil possui a 4<sup>o</sup> maior população carcerária feminina no Mundo,

com aproximadamente 42.000 mulheres cumprindo pena. No período entre os anos 2000 e 2016, a população carcerária feminina aumentou em 656% no Brasil.

Nesse ínterim, a investigação se justifica em razão de que o tema da monografia se mostra relevante e de abordagem necessária, especialmente nos cenários acadêmico, social, político e jurídico atuais, nos quais é tão debatida a (in)eficácia da execução penal brasileira e a desigualdade de gênero, potencializada pela desigualdade social. A situação do cárcere feminino é mais um meio onde se pode evidenciar o descaso social com o gênero feminino.

O número de mulheres encarceradas nas últimas duas décadas, no Brasil, aumentou de forma exponencial, com aproximadamente 42.000 cumprindo pena em regime fechado. Até o início dos anos 2000, esse número era bem menor e menos de 6.000 mulheres estavam presas. Esses números colocam o Brasil como 3º país do mundo com maior população carcerária feminina. Em contrapartida, o poder público não estava preparado para esse surto prisional e para a recepção destas mulheres e lhes deu o mesmo tratamento dos detentos do gênero masculino. Tais fatos, ocasionaram um estado de prisão que vai muito além da própria reclusão, afetando a ressocialização, o cenário de diversas famílias e a forma como a mulher é vista perante a sociedade.

O percurso metodológico da pesquisa se dá por métodos e técnicas utilizados na investigação. Assim, a pesquisa é de natureza teórica, pois terá como base as leis que concernem o assunto, os relatórios prisionais, assim como os relatos de mulheres que estão enfrentando ou já enfrentaram essa problemática. O tratamento dos dados se dará de forma qualitativa, pois se preocupa com a interpretação dos fenômenos, apresentando a real situação dos cárceres femininos e os motivos que levam ao abandono socioafetivo. Quanto aos fins, a abordagem será explicativa, pois retrata informações que vêm ocorrendo e busca esclarecer as razões do abandono socioafetivo em decorrência do cárcere. Em relação aos procedimentos técnicos utilizados, estes serão bibliográficos e documentais. No tocante à coleta de dados, a documentação utilizada será indireta, como a contida em livros, compilações, ensaios e artigos científicos. Para a análise e interpretação de dados, a pesquisa tem como método de abordagem o dedutivo, pois parte da análise da situação de forma geral e intenciona chegar na razão do problema. Também, além do método de abordagem dedutivo, serão utilizados os métodos histórico e o estatístico.

Por derradeiro e diante do exposto, a pesquisa organiza-se em três capítulos. Inicialmente, abordar-se-á o ingresso da mulher na criminalidade, a partir de uma análise jurídica e social, apresentando o papel da mulher na sociedade, sua inserção no crime e o perfil da mulher criminosa. Em um segundo momento, será tratado o encarceramento feminino frente ao ordenamento jurídico brasileiro a partir de uma evolução jurídica e social, contrapondo-o à realidade do sistema penitenciário feminino. Por fim, o terceiro e último capítulo versará sobre o abandono social e afetivo da mulher encarcerada, seus reflexos na reeducanda, bem como o desamparo por ela sofrido, o estigma social e a inefetividade da ressocialização.

## **1 INGRESSO DA MULHER NA CRIMINALIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL**

O ingresso da mulher na criminalidade tem inúmeras origens e justificativas, portanto, necessária uma abordagem jurídica e social, a fim de se evidenciar as razões do encarceramento feminino, bem como possíveis caminhos para evita-lo ou, ao menos, minimizar seus efeitos. O trabalho intenciona identificar e analisar os motivos pelos quais as mulheres sofrem um abandono afetivo e social, e ainda, porquê isso ocorre em proporção superior aos homens em situação similar. Para tanto, é preciso compreender os cenários que circundam esse fenômeno.

Dessa forma, o primeiro capítulo será dividido em duas seções. Inicialmente, passa-se a uma análise do papel que a mulher exerce na sociedade e como acontece sua inserção no crime. Posteriormente, na segunda seção, será abordado o perfil da mulher criminosa e os fatores que ocasionaram esse “estado de prisão”.

### **1.1 O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE E SUA INSERÇÃO NO CRIME**

A sociedade posiciona há séculos a mulher como ser humano inferior e, sendo assim, comumente está em situação de vulnerabilidade, tanto social quanto econômica, além de cultural e educacional. Pouco se fala da mulher que pratica ou comete delitos, pois no imaginário popular é muito mais inaceitável uma mulher “criminosa” do que o homem, pois rompe com todo o modelo destinado a ela. A mulher pertence à um papel social delimitado por padrões patriarcais, os quais dizem qual é a conduta que se espera dela, seus comportamentos e deveres perante a família e a sociedade. As mulheres, muitas vezes intituladas como o “sexo frágil”, vêm sendo classificadas como de menor importância frente aos homens há centenas de anos, sofrendo diferentes formas de discriminação e de desigualdades. Aquelas que cometem delitos e assumem uma posição transgressora, acabam sendo duplamente discriminadas, tanto pelo sistema penal, que não lhe provê tratamento diferenciado e adequado às suas especificidades, quanto pela sociedade de modo geral.

A mulher é identificada pela sociedade na sua relação com o homem e para com ele, no seu papel de mãe, de filha e de esposa. A partir disso, desde seu nascimento sabe do seu lugar social e é colocada nele, a partir de narrativas

identitárias. É ensinada quais hábitos deve cultivar, como deve se portar ou até mesmo os locais que pode frequentar. A mulher é determinada por um regime que dita sua maneira de ser e estar no mundo. Assim, no sistema patriarcal, o homem é detentor do poder e a mulher, via de regra, está ali para servi-lo, para manter a família.

A luta feminista teve uma evolução expressiva nos últimos anos. Hoje em dia a mulher pode votar, pode decidir com quem casar e se de fato quer casar, tem acesso à educação e às informações, pode frequentar a grande maioria dos locais, está inserida no mercado de trabalho, muitas possuem independência econômica, dentre tantas outras conquistas. Contudo, em um período, não tão longínquo, esses direitos, que hoje nos parecem inerentes e indisponíveis, não eram conferidos ao sexo feminino e o papel da mulher era restrito à atividade doméstica e familiar. Ao encontro dessa perspectiva, Zaninelli aduz que:

As mulheres em tempos remotos não podiam estudar, eram pessoas sem profissão definida, tempos em que a única preocupação da mulher deveria ser arrumar um marido. Após o casamento, a ocupação da mulher deveria ser voltada a cuidar do lar e dos filhos. Aquela mulher que não tivesse conseguido se casar deveria ser enviada para um convento e permanecer sob os cuidados da igreja. (ZANINELLI, 2015, p. 34).

Em que pese toda a evolução alcançada na atualidade, a igualdade formal conferida na norma jurídica no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ainda não se transformou em igualdade material e a disparidade entre homem e mulher é amplamente visível no seio da sociedade (ZANINELLI, 2015).

No século XX se deu com mais força no Brasil, o fenômeno da urbanização. Assim, grandes grupos abandonaram a vida no campo e passaram a se estabelecer nas grandes cidades, onde passou a ter indústrias e oportunidades de emprego. A rápida urbanização fez com que as famílias tivessem que abandonar em parte a estrutura conservadora da vida interiorana. Assim, as mulheres que anteriormente viviam suas vidas trancadas dentro de suas casas, começaram a se estabelecer no mercado de trabalho, a trabalhar nas fábricas e a frequentar locais que antes não era lhes permitido, mas sempre mantendo as atividades domésticas e os cuidados com a casa e com os filhos, que estavam sob a sua responsabilidade.

Com a grande expansão da mão de obra feminina, surgiram debates no que concerne a sua sexualidade, afinal, sair do ambiente privado para o público poderia

encorajar a mulher ao adultério, à prostituição e à desconsideração da instituição do casamento. O temor da sociedade e do Estado era que o trabalho feminino levasse a desagregação da família. Com o medo instaurado de que o trabalho levasse a mulher à imoralidade, este passou a ser desincentivado pela classe burguesa. O trabalho em fábricas não era aconselhável às mulheres de boa índole e o ideal para complementação da renda seria trabalhar com atividades “típicas” do gênero, como costura e cozinha, por exemplo, pois essas eram plenamente compatíveis com aquelas desenvolvidas no lar. No entanto, essa realidade não se aplicava às mulheres pobres ou mães solteiras, as quais precisavam do trabalho fabril para se manter (ANGOTTI, 2018).

Até meados do século XIX, qualquer desvio e qualquer atividade que fosse de encontro com o que se espera de uma mulher, como usar decote, falar ou andar com qualquer homem que não fosse seu pai ou seu marido, ser promíscua, frequentar lugares onde não deveria estar, dentre outras situações, transgredia com a norma e deveria ser punida (SANTOS; SILVA, 2019).

Nesse sentido, os crimes cometidos por mulheres na época eram relacionados à prostituição, ao adultério ou a alguma debilidade mental. Felizmente, o mundo vem passando por transformações sociais e, com isso, a função da mulher na sociedade também sofreu mudanças significativas, conforme aborda Zaninelli:

[...] o papel social da mulher vem se transformando ao longo dos tempos, ao que se deduz que aquela mulher dependente do pai e do marido tende à extinção. Nos tempos atuais muitas mulheres estão no comando das decisões, são chefes de família ou ajudam em igualdade de condições no sustento do lar, da família e dos filhos. (ZANINELLI, 2015, p. 26).

Atribuir a imagem da mulher idealizada pela sociedade com a violência e a transgressão das normas, assim como com envolvimento na criminalidade, é de grande dificuldade, na medida em que rompe com os ideais formados e disseminados desde os primórdios. Deste modo, o envolvimento feminino na criminalidade, muitas vezes, é associado com patologias mentais, com coação, com crimes passionais, insensatez e até futilidade. Toda essa visão distorcida acaba criando uma ilusão, na qual a sociedade não percebe o enorme número de mulheres envolvidas no mundo do crime e os motivos que circundam esse acontecimento (CARVALHAES; TONELLI; MANSANO, 2018). A respeito do rompimento desta imagem da mulher idealizada pela sociedade, refere Zaninelli que:



Assim como os homens, as mulheres também cometem crimes, entretanto, a criminalidade praticada pelas mulheres é duplamente censurada: primeiro pela norma geral representada pela própria tipicidade penal e também por toda a sociedade, pelo fato de que, "de uma mulher" não se poderia esperar tal comportamento. Deste modo, uma censura jurídica e moral coexiste pautadas em uma visão sexista da sociedade. (ZANINELLI, 2015, p.42).

Para entender a mulher criminosa, primeiro se faz necessário entender o conceito de crime. Crime é uma conduta punida por lei. No Brasil, as condutas criminosas estão previstas no Código Penal. Este, por sua vez, tem como princípio dirigente o da anterioridade penal, e prevê em seu artigo 1º que: "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal." (BRASIL, 1940).

Com isso dito, pode-se aferir que o conceito de crime pode ser interpretado de forma relativa, pois são condutas consideradas negativas pela sociedade em determinado tempo e espaço. Ou seja, o conceito de crime tem significado e características diferentes de acordo com a época em que se está inserido e a cultura do local existente.

Assim, só é possível compreender a criminalidade quando se percebe as delineações da sociedade em um todo. Nesse sentido, uma vez que o significado de conduta criminal é mutável, a definição de "mulher criminosa" também pode ter diferentes sentidos ao longo do tempo, e o sistema penal além de apontar quais características devem ser abolidas pela sociedade, pode indicar quais indivíduos devem ser atingidos, ampliando ainda mais seletividade (ANGOTTI, 2018). À luz desse entendimento, Zaninelli expõe que:

Desde os primórdios da sociedade, o crime é inerente a esta, entretanto, o cometimento de delitos sempre foi predominantemente realizado pela população masculina, motivo pelo qual a criminalidade inserida no universo feminino causa maior desconforto aos membros da sociedade. A criminalidade sempre foi atribuída ao universo masculino e quando uma mulher cuja natureza é tida por "mais dócil" parte para o mundo da criminalidade, causa estranheza. Acima de tudo, antes de qualquer padrão, regra ou comportamento moral exigido pela sociedade em relação às mulheres é necessário analisar os motivos sociais que resultam na criminalidade feminina se são ou não os mesmos motivos que levam a população masculina à prática de crimes. (ZANINELLI, 2015, p. 42).

Até o século XIX, a mulher transgressora tinha um destino, a detenção. Contudo, a forma de detenção era diferenciada para cada "tipo" de mulher, considerando suas características físicas, biológicas e psíquicas. Na época, a

detenção podia se dar em casa, ou em muitas vezes as mulheres eram levadas a hospitais ou manicômios, e em casos mais graves, eram condenadas à guilhotina, à forca ou à fogueira em praça pública (FOUCAULT, 1996).

Num primeiro momento, o estudo da criminologia e das leis penais ignoravam a mulher, uma vez que as práticas criminosas eram em sua grande maioria realizadas pelo sexo masculino. A criação das primeiras instituições penitenciárias femininas no Brasil ocorreu na década de 1940, concomitantemente com a elaboração do Código Penal e de Processo Penal Brasileiro, que vigem até os dias atuais.

Nas décadas de 40 e 50, o cumprimento da pena em estabelecimentos penais, tinha como objetivo a retirada dos indivíduos considerados perigosos pela sociedade e a devolução dos mesmos “reabilitados”. Nessa lógica, acreditavam que a prisão feminina deveria garantir os valores relacionados à vida feminina e ao modelo “dever-ser” mulher (ANGOTTI, 2018).

O estereótipo do “dever-ser” está relacionado com a delicadeza, a beleza, a prestatividade, a servidão ao pai, ao marido e aos filhos que esta necessita ter. No contexto social, a mulher existe para cumprir um propósito delimitado pelos homens e pela sociedade, qual seja a manutenção da família. Logo, não cabe, principalmente no papel feminino, a transgressão, seja ela contra as regras que lhe foram impostas em casa como àquelas impostas pelo Estado.

Assim, as prisões tinham o propósito de restabelecer essa mulher transgressora, e lembrá-la do seu papel social de esposa, mãe e filha, visto que a figura da mulher criminosa atenta contra toda a visão social de como uma mulher deve ser (SANTOS; SILVA, 2019). Bruna Angotti trabalha muito com a ideia do “dever ser” feminino e refere que em tempos remotos o homem e a mulher tinham papéis sociais muito singulares ao seu gênero, na medida em que:

Enquanto o homem, saudável e forte, deveria trabalhar para sustentar a família, a mulher, frágil e doce, deveria cuidar dos filhos, do lar e do marido. Os rígidos papéis sociais redesenhados no início do século XX serviram para engessar homens e mulheres em locais sociais específicos, bem como para ditar regras de condutas estabelecendo um rigoroso “dever ser” de cada sexo. Maridos e mulheres deveriam exercer papéis complementares e bem definidos. (ANGOTTI, 2018, p. 74).

Nos primeiros modelos de prisão feminina, a atenção era redobrada. Não bastava somente o cumprimento da pena como ocorria com as prisões masculinas.

Era preciso fomentar nas detentas o desejo pela vida doméstica, sendo assim, as tarefas exercidas por elas durante a reclusão eram cozinhar, limpar, aprender como servir e como limpar, por exemplo. Se a prisão masculina tinha como objetivo a ressocialização para a vida em sociedade, a prisão feminina, naquela época, queria a reinserção destas mulheres ao lar (ANGOTTI, 2018).

Madre Pelletier, primeira penitenciária feminina no Brasil, foi criada no Rio Grande do Sul no ano de 1937 por freiras da Igreja Católica, não pelo Estado, ente que deveria promover o cumprimento da pena. O presídio tinha o nome de Instituto Feminino de Readaptação Social e, prioritariamente, era destinado a mulheres criminosas, mas também à moradoras de rua e mulheres “desajustadas”, como uma espécie de “domesticação”. As reclusas, em sua grande maioria, não haviam cometido crimes propriamente ditos, apenas estavam ali porque haviam desrespeitado o marido ou a família (QUEIROZ, 2015).

As práticas adotadas pelos estabelecimentos penais femininos na época eram praticamente as mesmas. Dava-se ênfase nas atividades domésticas, com o objetivo de reintegrar a mulher ao seio familiar e às funções originalmente destinadas ao sexo feminino, como maternidade, o pudor e o controle da sua sexualidade. Uma das práticas utilizadas para restabelecer essa mulher “perdida” era o uso da religião, a fim de moralizá-la novamente. A mulher desmoralizada, desajustada ou promíscua representava tudo o que a mulher não poderia ser naquele período, devendo ser “consertada” (SILVA, 2015).

Com a chegada do século XX, fica mais difícil estabelecer o papel da mulher, pois um dualismo havia se instaurado, decorrente da globalização e da modernidade acentuada. A mulher deveria trabalhar, mas deveria manter seus afazeres domésticos em dia. Deveria estar atraente para o marido, ao mesmo tempo que precisava se manter recatada para a sociedade. Teria de ser sensível e bondosa, mas também ser forte e manter seu núcleo familiar unido. Assim, se tornava cada vez mais linear a diferença entre o correto e o imoral, mantendo a mulher em um dilema constante. A prostituição, nessa época, era um dos “desvios” femininos mais acentuados. Entretanto, mesmo nele havia distinção. A prostituição em cabarés luxuosos em que os homens da elite frequentavam eram tidas como aceitáveis. Afinal, o homem burguês necessitava do lazer. A situação era diferente quando a prostituição acontecia nas periferias, pois a sexualidade naquele ambiente era associada com doenças e com impurezas. Ou seja, esses lugares e estas mulheres

atentavam contra o pudor público, sendo papel do Estado puni-las (ANGOTTI, 2018).

A “mulher honesta” e de “boa família” é conhecida por cometer crimes mais brandos, normalmente na modalidade culposa, aqueles desprovidos de dolo, sem intenção de produzir o resultado naturalístico, provocados por um estado passional ou de forte emoção, muitas vezes induzidas por fatos alheios a elas. Os crimes a elas atribuídos são ocasionais, ou seja, só comete o crime em função de uma situação atípica que a leva a prática delituosa. Por outro lado, as mulheres “abomináveis”, que vivem nas periferias, são associadas a delitos mais graves em sua forma dolosa, seriam aquelas que possuem a índole criminoso. A conclusão, seria de que a mulher de “boa família” quando delinque, o faz por razões do destino, são levadas ao crime de uma forma infeliz, mas não o faz porque quer. Já a mulher oriunda de família pobre, que não soube prover a educação ética necessária, é facilmente instigada a provocar delitos (ANGOTTI, 2018).

A criminalidade feminina comumente, como dito, está relacionada a um dualismo: o da bondade e o da perversão. Nesta seara, existem dois tipos de mulheres criminosas. Existe aquela que ingressa no crime por intermédio do companheiro, onde ele exerce a função principal e ela, no seu papel de mulher, subalterna, prestativa, realiza as atividades dispensáveis para ajudar o marido e manter a família. Em contrapartida, o outro tipo de mulher criminoso é aquela que deseja romper com o modelo social a ela imposto, é autônoma quanto às suas escolhas e decide pela transgressão (SANTOS; SILVA, 2019).

Nesse sentido, é importante destacar que transgredir, no imaginário e dentro do contexto social em que está inserida, de certa forma, liberta a mulher do que dela se espera e das normas que lhe foram impostas, é sair, em partes, do local de inferioridade e de subserviência. Por óbvio, essa liberdade não ocorre da melhor forma, tampouco a mais adequada para essa finalidade. Afinal, existem outros meios de alcançar a independência, não sendo o crime uma alternativa aconselhável, pelo contrário, é abominável.

O fato é que as discriminações e as desigualdades de gênero, experienciadas desde a mais tenra idade, associadas à teoria da probabilidade do meio e aos papéis sociais das mulheres na sociedade, refletem na sua inserção no crime, conforme retratado. Na sequência, estudar-se-á, o perfil da mulher criminoso.

## 1.2 O PERFIL DA MULHER CRIMINOSA

O sistema prisional brasileiro é o reflexo do capitalismo e da desigualdade social e de gênero enraizados no país. O desemprego e a falta de políticas públicas excluem a parcela mais precária da população e isso, conseqüentemente, acaba aumentando os índices de criminalidade.

Neste cenário, a seletividade punitiva escolhe, através de estereótipos, alvos para as ações do sistema penal. Assim, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, as deficiências da estrutura familiar, o baixo nível de escolaridade, muito antes de se constituírem como causas da criminalidade, aparecem como identificadores do estereótipo do criminoso. “Este é o Estado da Criminalização da Pobreza em que vivemos, travestido por uma Política Criminal de Combate às Drogas”. (LATTAVO, 2013, apud SANTORO; PEREIRA, 2018, p. 10).

O direito penal, então, encontra nas prisões um meio de punir àqueles que não se adequam às normas do modelo econômico e social e, assim, sucumbem ao crime (ASSIS, 2007).

A associação entre criminalidade e pobreza foi uma das formas que o Estado conseguiu para manipular a população a se manter no sistema econômico escolhido. Assim, a prisão nos seus primeiros moldes durante o século XIX e início do século XX, servia também para repreender a forma de organização social da classe mais pobre, excluída e marginalizada, por lógica, pelo modelo capitalista. O aumento dos números em aprisionamento feminino é um reflexo não somente dos crimes por elas cometidos, como também da maior reprovação criminal em relação a estas mulheres delinquentes. Para legitimar a prisão em massa dessa classe social, o Estado adotou algumas medidas como o enrijecimento das sanções penais e a restrição de garantias, de modo que, a população em geral passou a ver a restrição de liberdade como solução das mazelas sociais e do crime. Nesse sentido, surge a figura da mulher encarcerada, afetada tanto pela marginalização da pobreza quanto pelo seu gênero (SILVA, 2015).

No ponto, oportuno registrar a existência da manifestação de um perfil delineado para as mulheres criminosas, demonstradas pelo estereótipo criado para aquelas que cumprem pena no país, como a cor, a idade, a classe social, a escolarização, o estado civil, dentre outros, constatados a partir de uma análise das estatísticas prisionais, além dos fatores associados aos meios sociais que

favorecem a sua inserção no crime.

É preciso ressaltar, ainda, que não se quer isentar a mulher com conduta criminosa, tampouco enaltecê-la, mas, sim, demonstrar os motivos que levam as mulheres a ingressarem no mundo do crime. Sobretudo, relacionar o aprisionamento feminino com a ausência do ente estatal na promoção das garantias inerentes aos cidadãos, onde muitas vezes as políticas públicas são trocadas por políticas criminais. Aos olhos populares, têm-se a impressão de que o Estado está mais preocupado em punir o ato em si do que investigar o fato gerador para que este não se repita, ou para que sua incidência diminua. Ou seja, em outras palavras, quer dizer que o Estado age somente de forma repressiva e não preventiva, quando na verdade deveria atuar paralelamente, investindo forte na prevenção, a fim de aplacar novas práticas delituosas.

Pode-se evidenciar a desigualdade de gênero muito antes do cárcere em si e vê-la, muitas vezes, como o motivo influenciador do delito que colocou a mulher naquela situação.

De acordo com o último relatório de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça - INFOPEN - Mulheres 2ª edição do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, no ano de 2018 a população carcerária feminina era de 42.355 mulheres. Com esse número, o Brasil fica na 3ª posição entre os países com maior população carcerária feminina no Mundo. No ano 2000, o número era bem menor, e menos de 6 mil mulheres estavam no sistema prisional. Até o ano de 2016 esse número cresceu 656%, superando o índice masculino que foi de 293% (INFOPEN, 2018).

As razões que levaram o Brasil a esse surto prisional remontam a séculos atrás e a um sistema criminal que persiste em um círculo vicioso, onde o encarceramento feminino gera diversas mazelas, dentre elas o abandono socioafetivo, que por sua vez, também é um dos fatores que geram o encarceramento. É preciso, primeiro, entender a lógica do sistema prisional e o contexto social, jurídico que trouxe esta realidade, para posteriormente entender o encarceramento feminino nos moldes atuais.

Nesse sentido, Coelho e Carvalho, aduzem o entendimento que o tema do aprisionamento não pode ser visto que maneira isolada, devendo-se levar em consideração todos os fatores que o circundam. Nesse sentido:

A abordagem a temas prisionais feita sem a consciência de estes serem

sintomáticos do decurso de lutas sociais de grande profundidade emocional, histórica e civilizacional, se reduz, com prejuízo de sentido, às políticas e vidas prisionais em sentido estrito. (COELHO; CARVALHO, 2018, p. 32).

Dentre os principais motivos que levam as mulheres a cometerem atos ilícitos está o tráfico de drogas, que atualmente representa 62% das condenações femininas (INFOPEN, 2018). Assim, com um número tão elevado de condenações pelo crime de tráfico de drogas, deve-se destacar que a criminalidade feminina não está tão ligada com uma predisposição de cometer ilícitos, mas também com a dinâmica e influência exercida pelo tráfico, assim como pelos laços familiares e afetivos.

Geralmente, a mulher é introduzida ao tráfico de drogas por suas relações afetivas intrafamiliares, onde o homem é o protagonista e delega à companheira funções que não pretende realizar. A mulher, via de regra, só assume o papel principal em decorrência da prisão ou da morte do companheiro, situação na qual se vê “obrigada” a dar continuidade ao “negócio” da família, de onde advém seu sustento, respeitando a lógica do “mundo do crime”. Ou seja, trafica, na maioria das vezes, para manter a subsistência familiar.

O “mundo do tráfico” não difere do modelo institucionalizado pela sociedade fora dele. Nesse sistema, as mulheres também são vistas de forma subalterna, e assim, mais expostas, pois a elas são delegadas funções dispensáveis, a fim de proteger o homem. A partir disso, é preciso que seja reconhecida a seletividade penal, a discriminação e violência de gênero que levam a mulher a cometer práticas delituosas, de maneira que seja visto que, por muitas vezes, a mulher depende do ilícito para a manutenção de sua família, pois não deixa de ser uma “refém” desse sistema (SANTORO; PEREIRA, 2018).

Abordando o tópico da seletividade penal no sistema de Execução Penal brasileiro, é importante que seja visto o “padrão” social entre as reeducandas. De acordo com dados estatísticos liberados pelo Departamento Penitenciário Nacional em 2018, 62% da população carcerária feminina no Brasil é negra. Isto quer dizer que, a cada 100 mulheres que são presas no Brasil, 62 delas são negras (INFOPEN, 2018).

No Brasil, há um forte racismo estrutural decorrente do período de escravidão. Para a população, muitas vezes, a pessoa negra é sinônimo de indolência e subdesenvolvimento, fadadas à pobreza e à criminalidade. A associação do negro

ao passado escravista, auxilia na manutenção da marginalização dessa classe, o que explica a população carcerária ser em sua maioria negra. A mulher branca já sofre o estigma de ser considerada inferior somente em função do gênero; a mulher negra, é duplamente punida e esquecida pela sociedade (ANGOTTI, 2018).

Para Barbosa, o indivíduo negro não precisa cometer algum delito para ser visto como suspeito, pois normalmente a sociedade espera que esse grupo venha a cometer atos ilícitos. Logo, se tornou comum que primeiro se criminalize a pessoa negra para depois investigar se fato esta cometeu a prática delituosa (BARBOSA, 2017).

Quanto a escolaridade, foi visto que apenas 15% das mulheres aprisionadas possuem o ensino médio completo e 1% ensino superior completo, 66% delas não acessaram nem ao menos o ensino médio e 2% são analfabetas (INFOPEN, 2018).

A criminalidade, portanto, também é reflexo da precariedade da educação brasileira, sendo papel do Estado fornecer políticas públicas que visem a melhorar a defasagem do estudo e propiciar melhores oportunidades. O baixo grau de instrução, é um dos principais motivos que levam a mulher a situação de cárcere.

O padrão de idade entre as apenadas fica na faixa etária majoritária de 18 a 29 anos, representando 50% da população carcerária feminina. Ou seja, a maior parte da população carcerária feminina é formada por mulheres jovens. Os dados do Departamento Penitenciário mostram que as chances de mulheres entre 18 e 29 anos serem presas é de 2,5 vezes maior do que mulheres com mais de 30 anos. Quanto ao estado civil da apenadas, foi verificado que 62% são solteiras (INFOPEN, 2018). Sabe-se que essa porcentagem se refere apenas ao estado civil formal, considerando que maioria das relações ocorre no âmbito informal, até porque muitas das reclusas refere que o relacionamento afetivo impulsionou a prática do crime pelo qual está cumprindo pena, como é o caso, por exemplo, do tráfico de drogas.

Ainda quanto aos dados estatísticos, foi visto que 75% das mulheres recolhidas ao cárcere possuem filhos. Em contrapartida, 53% dos detentos masculinos alegam não os ter (INFOPEN, 2018).

No caso das mulheres, os fatores de exclusão são multiplicados e a necessidade de sustentar os filhos exerce uma pressão superior. Afinal, a responsabilidade feminina em relação à família não é a mesma que se dá para o homem, nas mesmas condições. Com os dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional no relatório de 2018, o último feito até o presente momento,



pode-se ver o padrão majoritário existente entre as apenadas, qual seja: mulheres negras, de baixa escolaridade, solteiras, jovens e com filhos.

Quanto ao tipo penal da condenação, foi verificado que são crimes preponderantemente não violentos. Até a data do relatório, 62% das condenações femininas advém de crimes relacionados ao tráfico de drogas, seguido de roubo, que representa 11% das condenações, e de furto, com apenas 9%. Isso quer dizer que, a cada cinco mulheres presas no Brasil, três cumprem pena por tráfico de drogas. Dentre as tipificações do crime de tráfico, destacam-se a associação ao tráfico (INFOPEN, 2018).

Outro motivo que explica o alto número de condenações femininas no tráfico de drogas é o advento da Lei n. 13.346/2006. Apesar de se preocupar com os usuários de entorpecentes e buscar resolver o problema de saúde pública, traz a ampliação dos tipos penais com o endurecimento das sanções a eles aplicáveis, independente das circunstâncias ou natureza que provocam e circundam o delito. Esse fator aliado à discricionariedade do agente policial e dos magistrados, permitem a perpetuação da guerra às drogas e propiciam a seletividade penal (BARBOSA, 2017). A respeito da chamada “guerra às drogas”, o entendimento de Santoro e Pereira, os quais referem que:

No Brasil, os crimes de drogas são elencados como problemas de saúde pública. Contudo, a política pública voltada para a repressão ao comércio de entorpecentes é baseada em uma política de criminalização que pretende estabelecer uma relação entre o comércio ilícito e a violência, como se um fenômeno fosse intrínseco ao outro. (SANTORO; PEREIRA, 2018, p. 9).

O objetivo formal da punição da conduta delitiva com a restrição à liberdade seria a ressocialização, ou seja, a inserção da pessoa apta para conviver em sociedade. Entretanto, a maior parte das mulheres apenadas é rejeitada como membro da sociedade e pelas classes que contêm o capital. Não é à toa que a maior parte da classe pobre vive nas periferias e não nos grandes centros. Assim, a traficância está diretamente ligada à criminalização da pobreza, atividade que além de propiciar o sustento da mulher em situação vulnerável, lhe dá poder e a esperança de uma ascensão social, que lhe tire das margens e que possa prover um futuro melhor para sua família (ZANINELLI, 2015).

Faz-se necessário que o Estado repense suas políticas criminais, principalmente no que concerne ao tráfico de drogas, para encará-lo como um

problema de saúde pública, e não criminal, visto que o encarceramento em massa não vem trazendo resultados positivos, tampouco diminuindo a incidência feminina em crimes (SANTORO; PEREIRA, 2018).

Nesse ponto, há de se falar que o Direito Penal só deve ser usado quando os demais campos do direito tenham perdido sua eficácia. Essa premissa é conhecida como Intervenção Mínima, um dos princípios que regem o Direito Penal. Em outras palavras, quer dizer que só pode haver intervenção quando fracassam as outras maneiras de proteger o bem jurídico tutelado, isto é, quando a pena se mostrar a única medida cabível ao caso concreto. Atuando somente em último caso (*ultima ratio*). Se por outro lado, houverem outras maneiras de solucionar o conflito, torna-se abusivo aplicar outro método mais traumático (CAPEZ, 2018).

A seletividade do sistema penal e processual brasileiro atinge principalmente as classes mais vulneráveis da população e tipificam como criminosas as condutas ligadas à falta de oportunidade. O processo de tipificação das leis deveria ser abstrato, contudo, é baseado nos interesses que convém àqueles que detêm o poder político. Resta evidente que existe um sistema penal aplicado aos ricos e outro, bem diferente, aplicado aos pobres. Assim, as minorias seguem sendo constantes alvos do sistema correcional (ZANINELLI, 2015). Corroborando os dados do INFOPEN a respeito da seletividade penal e do padrão majoritária entre as detentas, Espinoza refere que:

A mulher reclusa faz parte de estatísticas que evidenciam marginalidade e exclusão: a maioria delas não são brancas, possuem filhos, contam com baixo nível de escolaridade e salvo exceções, cometeram delitos de menor gravidade. Tal desiderato corrobora com a ideia de que a prisão pode ser associada com a desigualdade social, discriminação e seletividade do sistema de justiça penal, que pune os mais vulneráveis de acordo com critérios relacionados à raça, renda e gênero. (ESPINOZA, 2004, p. 127).

Nos séculos XX e XXI, a discriminação e a desigualdade de gênero, que sempre existiram, se unem ao fator econômico, que em conjunto ampliam o preconceito e a falta de oportunidades. Em uma sociedade com altos índices de pobreza, de exclusão, na qual as pessoas pobres não têm acesso à educação, ao lazer, a cultura ou até mesmo a saúde, não é surpresa que a população carcerária tenha esse perfil (ZANINELLI, 2015).

O aumento considerável dos números de condenações femininas tem relação com as novas políticas criminais e antigas políticas sociais, assim como com a

“guerra às drogas” que vem sendo travada pelo Estado, onde se procura punir em vez de prevenir. A marginalização da pobreza e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, a baixa escolaridade e o preconceito racial afastam essa parte da população e as induz a criminalidade, para que de algum modo possam prover sua subsistência.

Nana Queiroz relaciona alguns processos sociais, como a emancipação da mulher perante o homem, a inserção dela no mercado de trabalho, a escolha reprodutiva, a independência financeira, dentre outros, com a expansão do número do encarceramento feminino. Em sua obra, a autora cita que:

Segundo o Ministério da Justiça, entre 2007 e 2012, a criminalidade cresceu 42% entre as mulheres – ritmo superior ao masculino. Uma tese em voga entre ativistas da área é a de que a emancipação da mulher como chefe de casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos. Dados comprovam a teoria. Os delitos mais comuns entre as mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda. (QUEIROZ, 2015, p. 34).

Muitas mulheres no Brasil sustentam os filhos e a casa, sem contar com qualquer ajuda externa, seja de pai ou de marido. Por óbvio, nem todas sucumbem ao crime, contudo, diante de situações de extrema vulnerabilidade e precariedade, e justamente por serem a única fonte de renda e subsistência familiar, parte delas acabam cometendo pequenos delitos.

Nesse contexto, há de se falar do crime de furto famélico, assim conceituado por Fernando Capez, doutrinário do direito penal, como “aquele cometido por quem se encontra em situação de extrema miserabilidade, penúria, necessitando de alimento para saciar a sua fome e/ou de sua família.” (CAPEZ, 2019, p. 510). De acordo com o princípio da insignificância, um dos que rege o direito penal, não configura delito a ação que não gera uma ofensa ou lesão significativa ao bem jurídico tutelado. Porém, ao contrário do que o princípio penal prevê, a insignificância desses delitos não vem sendo aplicada de forma integral, e muitas mulheres acabam recebendo punições severas e desproporcionais, apoiadas pelo clamor social e sob o fundamento de restabelecer a ordem.

Para Nana Queiroz “[...] os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles.” (QUEIROZ, 2015, p.34).

Ao reconhecer a discriminação de gênero e as desigualdades sofridas pelas mulheres que se potencializam com sua entrada na criminalidade, sobretudo no tráfico de drogas, não quer ser afirmar que estas são somente vítimas dos homens e da sociedade ou que não tiveram outra escolha a não ser traficar. Significa dizer que não se pode penalizar de maneira tão desproporcional se comparada àquela do sexo masculino, às atividades consideradas mais dispensáveis, pouco importantes e menos remuneradas do tráfico, pois isto seria agir de forma seletiva.

Ademais, uma vez condenadas por tráfico, as mulheres sofrem uma sanção consideravelmente superior à de outros delitos, inclusive aos com uso de violência, em razão da luta desenfreada do Estado às drogas. Esse é um dos motivos que melhor explica o porquê do aumento estatístico tão grande em relação ao aprisionamento feminino (SANTORO; PEREIRA, 2018).

Como se pode ver, o aprisionamento feminino tem um perfil bem definido, relacionado com a sociedade e aos padrões que estão inseridas. As mulheres negras e pobres são as mais afetadas pela marginalização e as que mais sucumbem ao crime. Deste modo, pode-se aferir que o crime é uma das consequências da marginalização social, do racismo, da pobreza e da sociedade extremamente machista e patriarcal.

Verifica-se com os últimos relatórios do Departamento Penitenciário Nacional de 2014 e 2018 que “[...] mais que pensar sobre o aumento da população carcerária feminina, faz-se necessário entender que mecanismos sociais direcionam mulheres negras e pobres ao sistema penitenciário, e intervir sobre estes.” (ALCANTÂRA; SILVA; SOUZA, 2018, p. 9).

As políticas transversais, àquelas voltadas ao reconhecimento da diversidade entre as minorias, com o auxílio de diferentes setores trabalhando em conjunto, são um método para que seja possível intervir no sistema prisional com uma abordagem ampla, reconhecendo as especificidades femininas. Afinal, como já dito, o sistema prisional feminino não pode ser encarado de uma maneira isolada, é preciso que seja visto como meio e fim.

A partir do apresentado, depreende-se que o ingresso da mulher na criminalidade é resultado de diversos fatores e circunstâncias sociais e culturais, diretamente ligadas com o papel que a mulher exerce na sociedade, o qual, por muitas muitas vezes, impulsiona e/ou motiva sua inserção no crime, criando-se assim um perfil estabelecido da “mulher criminosa”. Na tentativa de frear as práticas

criminosas cometidas por mulheres, analisar-se-á, na sequência, o ordenamento jurídico brasileiro, que prevê uma série de direitos e obrigações direcionadas a esses indivíduos em conflito com a lei.

## 2 O ENCARCERAMENTO FEMININO FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO

O encarceramento feminino frente ao ordenamento jurídico será objeto da análise do presente capítulo. Na oportunidade, tratar-se-á a temática do encarceramento feminino em si, a partir de um estudo das leis vigentes no território brasileiro, das condições das prisões destinadas às mulheres e do tratamento a elas conferido, por meio de um paralelo entre o que prevê o ordenamento jurídico e a realidade do aprisionamento, a fim de evidenciar se estão sendo cumpridos os direitos positivados.

Para realizar tal investigação, o capítulo se dividirá em dois momentos. O primeiro será destinado a um apanhado acerca da evolução jurídica e social das prisões femininas no Brasil. No segundo momento, far-se-á uma leitura pormenorizada do disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei de Execução Penal, no Código Penal, nas Regras de Bangkok, além de uma breve análise de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, confrontando tal aparato legal com a realidade prisional nas instituições femininas no Brasil.

### 2.1 ENCARCERAMENTO FEMININO A PARTIR DE UMA EVOLUÇÃO JURÍDICA E SOCIAL

A desigualdade de gênero no cárcere aparece em proporção muito superior àquela a vivenciada no dia a dia por todas as mulheres, devido a precariedade de atenção às características do sexo feminino no âmbito prisional brasileiro.

A mulher presa no Brasil não tem reconhecida as especificidades inerentes ao seu gênero e fica sujeita a disposição aplicada ao sexo masculino, que representa a maior parte da população carcerária atualmente (SANTORO; PEREIRA, 2018). Em verdade, o Estado não consegue garantir uma execução digna nem para homens, tampouco para mulheres, que representam uma parcela ínfima se comparada.

Nesse sentido, Silva dispõe:

A ineficiência do sistema ocorre independentemente de critérios de gênero, ou seja, tanto em prisões masculinas, como em femininas, contudo, a forma como estas instituições são organizadas, assim como os recursos a elas destinados – sejam eles materiais, humanos ou financeiros –, influenciam diretamente na melhor ou pior aplicabilidade da pena prisão, resultando em condições de maior precariedade no sistema prisional feminino (SILVA,

2015, p. 155).

Importante registrar que a criação das primeiras instituições penitenciárias femininas no Brasil ocorreu na década de 1940, concomitantemente com a elaboração do Código Penal e de Processo Penal Brasileiro, que vigem até os dias atuais. Originalmente, o Código Penal de 1940 trazia em seu artigo 29, §2º, a previsão de que a mulher deveria cumprir pena em estabelecimento separado (BRASIL, 1940).

Posteriormente, em 1984 surge a Lei de Execução Penal (LEP) visando regular de maneira efetiva a situação de quem está cumprindo pena no Brasil. Em que pese a LEP não tenha trazido muitos artigos especialmente direcionados para ao público feminino, trouxe alterações significativas e que mudaram a dinâmica do encarceramento feminino brasileiro. Em seu artigo 82, §1º, a Lei de Execução Penal vai ao encontro do que o Código Penal havia trazido em seu dispositivo original, e preceitua: “[...] a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.” (BRASIL, 1940).

Mais tarde, em 1988, a Constituição Federal corrobora esse entendimento e dispõe em seu artigo 5º, inciso XLVIII, que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (BRASIL, 1988). A separação dos estabelecimentos penais foi incorporada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade como forma de viabilizar o encarceramento nos locais que foram projetados para o público masculino, e assim, são incapazes de atender as necessidades e especificidades femininas (INFOPEN, 2018).

A Política Nacional de Atenção às mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE) foi criada no ano de 2014 por meio da Portaria Ministerial n. 210 com o objetivo de reformular as práticas do sistema prisional brasileiro e contribuir para as garantias das mulheres que vivem no território brasileiro. A PNAMPE tem como diretriz a prevenção da violência contra a mulher no âmbito carcerário, a humanização no cumprimento da pena, à fomentação a adoção de normas e procedimentos que se adequem às especificidades do gênero, à inclusão de profissionais habilitados nos centros de detenção e reclusão, à construção de novos centros prisionais, assim como um sistema de assistência às

pré-egressas e egressas do sistema prisional (BRASIL, 2014).

Quanto aos direitos sociais inerentes aos indivíduos, a Constituição Federal de 1988 é clara, inclusive no cumprimento da pena, repudiando e proibindo que sejam aplicadas penas cruéis e que firam a dignidade da pessoa humana. Em seu artigo 1º, dispõe que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito se funda da dignidade da pessoa humana. Ainda, no artigo 5º, incisos II, XLI, XLV, L, XLVIII e XLIX, da CF/88 dispõe o seguinte:

[...] II - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...]  
XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; [...]  
XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...];  
L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; [...]  
XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;  
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; [...].  
(BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, está o artigo 1º da LEP preceitua que a execução penal tem por objetivo efetivar a sentença e proporcionar a integração social do condenado (BRASIL, 1984). Apesar disso, muitos estudiosos entendem que a ideia de reclusão e de cumprimento da pena nos moldes do cenário atual e a maneira como é executada, gera resultados contrários ao esperado. Para Michel Foucault, a privação de liberdade não consegue atender aos objetivos que o Estado prevê e não o teria como porque traz ócio ao indivíduo e ócio faz com que os vícios se multipliquem e não o oposto (FOUCAULT, 1996).

Mesmo com o exponencial crescimento do encarceramento feminino no Brasil, 74% das unidades prisionais existentes ainda são destinadas ao público masculino. Somente 7% são destinados ao público feminino e o restante são unidades mistas. Quanto ao número de vagas, existem 29.029 vagas em regime fechado para detentas do gênero feminino. Em contrapartida, o número de mulheres privadas de liberdade é de 42.355, o que representa uma taxa de ocupação prisional de 156,70%. Até o último levantamento de dados do Departamento Penitenciário Nacional, faltavam 15.326 vagas no sistema carcerário feminino. Isso quer dizer que um espaço que foi destinado para 10 mulheres, hoje ocupa 16. Esse número chega a ser maior se observado os índices individuais e não globais. Nas unidades mistas, a superlotação é ainda maior e um local destinado a 10 presas, hoje é ocupado por



25 (INFOPEN, 2018). Esses únicos dados referentes aos números de vagas, já contrariam a Constituição Brasileira.

É sabido que o aumento da população carcerária feminina não foi acompanhado de mudanças no sistema penitenciário que comportasse essa explosão populacional. Pelo fato de as mulheres representarem uma porcentagem menor no sistema carcerário quando comparado com a população masculina, elas são alvo de indiferença e de discriminação, recebendo tratamento inferior àquele aplicado aos homens, que por sua vez já é extremamente precário. Sendo assim, o processo de ressocialização feminino acaba sendo mais inefetivo e complexo que o masculino, que por si é um desastre (SANTORO; PEREIRA, 2018).

Diante do crescimento prisional feminino e dos impactos que esse fenômeno vem produzindo, assim como as demandas específicas durante o cumprimento da pena, em 2010 foram elaboradas pela Organização das Nações Unidas (ONU), o documento Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, mais conhecida como “Regras de Bangkok”. Tais normas têm como objetivo abordar o tópico do encarceramento feminino de uma maneira diferenciada, atendendo às necessidades da mulher. O Estado brasileiro não só participou da elaboração da normativa, como firmou o compromisso de implementar suas regras no país.

Considerando que as mulheres são um grupo de vulneráveis com demandas específicas, tendo em vista que as instituições prisionais no mundo foram criadas para o gênero masculino e reconhecendo que as mulheres não apresentam alto risco à segurança da sociedade, as Regras de Bangkok incentivam os Estados-Membros a adotar medidas alternativas à prisão e à elaboração de lei direcionadas ao sexo feminino, assim como a criação de práticas institucionais e planos de ação. A primeira regra aduz que tendo como referência o princípio da não discriminação, é preciso atentar-se as especificidades femininas para que seja possível a igualdade material no cumprimento da pena (BRASIL, 2017).

Com o mesmo propósito, a fim de estudar as condições do encarceramento feminino no Brasil, a Pastoral Carcerária juntamente com o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) elaboraram uma pesquisa denominada de “Tecer Justiça” no ano de 2017 para averiguar a situação de mulheres presas sem sentença condenatória, ou seja, presas preventivamente. Nele, foi abordado a Resolução n. 213/15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que instituiu a necessidade de realização de

audiência de custódia após a prisão em flagrante, no prazo de 24 horas, a fim de que sejam verificadas as condições do flagrante e a manutenção da prisão cautelar. De acordo com o estudo, antes da implementação da necessidade de audiência de custódia, o primeiro contato que uma presa mulher tinha com um juízo acontecia em torno de 136 dias após a prisão em flagrante ocorrer. No caso do preso do sexo masculino na mesma situação, o número de dias reduzia para 109 dias (CERNEKA, et al., 2012).

Realizada a análise do encarceramento feminino, à luz da evolução jurídica e social, adentra-se no estudo do ordenamento jurídico em contraposição à realidade prisional nas instituições femininas no país, com base em evidências que serão apresentadas na sequência.

## 2.2 O ORDENAMENTO JURÍDICO CONTRAPOSTO À REALIDADE PRISIONAL NAS INSTITUIÇÕES FEMININAS NO BRASIL

Passa-se então, à uma análise detalhada das condições do encarceramento feminino nos moldes atuais, a partir de comparações entre as leis brasileiras vigentes e a sua evolução e a realidade dos estabelecimentos penais do país, a fim de entender como ocorre o cumprimento da pena.

Quanto ao direito à saúde, os artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal preconizam que ao preso será dada assistência e que nessa se inclui a saúde, assim como assistência material. Os artigos subsequentes referem como se dá essa assistência, que será no âmbito preventivo e curativo, e abrangerá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Refere também que a mulher presa terá assegurado os exames de pré-natal e pós-parto, no caso da detenta ser gestante, estendendo o dever de assistência ao recém-nascido também. Ainda, o dispositivo legal aduz que quando o estabelecimento penal não puder prover o tratamento adequado ou não estiver equipado para tanto, a assistência médica deverá ser concedida em outro local (BRASIL, 1984).

De acordo com os dados do último levantamento penitenciário de 2018, somente 84% das mulheres no Brasil em situação de cárcere estavam em local com estrutura adequada para assistência médica, o que significa dizer que 26% das reclusas estão cumprindo pena em local com uma infraestrutura inapta. Ainda, ao analisar Estados específicos pode-se visualizar extrema precariedade em locais

isolados. Os estados do Acre e do Rio de Janeiro, por exemplo, contam com 70% da sua população carcerária feminina cumprindo pena em locais sem infraestrutura médica adequada (INFOPEN, 2018). À luz dos dados conferidos pelo INFOPEN, cita Zaninelli que:

O retrato do sistema prisional brasileiro dos dias de hoje como um todo é composto de imagens que revelam total desrespeito aos direitos humanos. Especificamente para as mulheres, a situação é muito mais aterradora, principalmente pelo fato destas possuírem apenas a sobra do sistema prisional masculino: aqueles presídios que não podem mais ser utilizados para abrigar os homens infratores passam a ser destinados às mulheres, assim como os recursos enviados para o sistema prisional são encaminhados prioritariamente para os presídios masculinos. (ZANILELLI, 2015, p. 77).

O médico Dráuzio Varella dedicou boa parte de sua carreira a fazer atendimentos em estabelecimentos penais, sendo reconhecido por sua atuação em um dos presídios mais conhecidos do país, o “Carandiru”. Em seu livro “Prisioneiras”, o autor narra uma nova realidade, pois até então só havia trabalhado com detentos do sexo masculino. Conforme seu relato, os problemas de saúde os quais ele havia enfrentado durante seus anos de trabalho em presídios masculinos eram muito diferentes do que ele estava presenciando agora com mulheres. Para o especialista, ao contrário do que ocorria nos estabelecimentos masculinos, onde eram tratadas feridas, cortes e micoses, com as mulheres o atendimento buscado era de tratamento para cefaleia, dores na coluna, depressão, infecções ginecológicas, entre outras mazelas que não afetam com tanta frequência o público masculino (VARELLA, 2017). Audi, nesse sentido, traz mais dados estatísticos a respeito da questão da saúde feminina no âmbito prisional, nos quais:

[...] observaram-se elevadas prevalências de problemas ginecológicos, antecedentes de fratura e escabiose/pediculose. A prevalência de dor de cabeça referida foi de 59,3% e de TMC foi de 66,7%. Em relação às ações de prevenção, verificaram-se baixas prevalências de realização de exames de citologia oncológica de colo uterino e de mamografia. Apenas 31% das mulheres referiram estar com as vacinas em dia. (AUDI, et al., 2016, p. 7).

Não obstante a precariedade na infraestrutura prisional e no atendimento adequado, normalmente os estabelecimentos contam com poucos profissionais da saúde e recursos escassos. Via de regra, as mulheres que buscam atendimento médico ficam sujeitas à discricionariedade da autoridade prisional para que possam

se deslocar até local adequado para tratamento médico. Na maioria das vezes, somente são atendidas quando evidenciado que se trata de situação extremamente urgente, em que o ente público poderia ser responsabilizado pela conduta omissa e negligente dos funcionários. Nesse sentido, complementa Silva que:

[...] o número de reclusas a serem atendidas é muito inferior à soma que necessita de tratamento, por isso, passam por consulta médica apenas as presidiárias cujas problemáticas de saúde são mais “evidentes” ou consideradas como “emergenciais” pelas reclusas responsáveis pela organização do estabelecimento ou pelos carcereiros. (SILVA, 2015, p. 176).

Ainda, de acordo com os dados disponibilizados pelo DEPEN, no ano de 2015, a taxa de mortalidade prisional por homicídios chegou a 5,7 mulheres mortas a cada 100 mil. Fora do sistema prisional, esse número é de 4,5. Quanto à mortalidade por suicídio, foi verificado que a taxa no sistema é cerca de 20 vezes maior que fora dele (INFOPEN, 2018). O direito à saúde também está previsto na Portaria n. 210/2014, tendo com uma das metas a saúde da mulher no cárcere, inclusive dos seus filhos, tanto física quanto mental, priorizando o atendimento da materno-infantil (BRASIL, 2014).

O sistema carcerário possui uma estrutura preocupante no que concerne à saúde, especialmente à saúde feminina. O cárcere em si já é um local predisposto à proliferação de doenças devido às condições insalubres, no cárcere feminino essas questões se somam a outras inerentes ao gênero. Além dos fatores biológicos, é de se atender às características emocionais da mulher, mais propensas a sofrer com transtornos psíquicos devido ao abandono, a depressão, a sensibilidade, dentre outras. A saúde mental no cárcere é um problema de saúde pública. Está comprovado que a mulher em situação de cárcere está mais propensa a sofrer com doenças psicológicas do que àquelas que não estão privadas de liberdade, o que reforça a necessidade do Estado em garantir um cuidado especial a essas mulheres por meio de práticas interdisciplinares e infraestrutura médica adequada (SANTOS, et al., 2017).

As regras 12 e 13 da Organização das Nações Unidas preveem que deverão ser disponibilizados programas de atenção à saúde mental das mulheres privadas de liberdade, com foco na compreensão de traumas e reabilitação. Ainda, prevê que os funcionários das instituições deverão garantir que as mulheres em situação de

doença mental recebam tratamento adequado à sua moléstia (BRASIL, 2017). Ao encontro, o entendimento de Santos ratifica que:

[...] os fatores que afetam a saúde ou os agravos de situações prévias encontram-se sobrepostos, tanto pela precariedade das condições atuais dos presídios brasileiros quanto pela presença de fatores relacionados à ambiência das instituições e às questões do sexo. O grupo de mulheres encarceradas encontra-se mais vulnerável ao adoecimento, em comparação aos homens privados de liberdade. Além dos aspectos biológicos, existem também características vinculadas ao feminino, tais como sensibilidade, emoção, tristeza, angústia, dentre outros sentimentos, agentes estressores que contribuem para o comprometimento da saúde mental dessa população. (SANTOS, et al., 2017, p. 3).

No artigo 5º, inciso L, está disposto que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.” (BRASIL, 1988). Ocorre que, em contrariedade a lei, novamente, foi verificado que quanto a infraestrutura para abrigar gestantes, até o ano de 2018 apenas 34% das unidades femininas possuíam cela para gestante, 32% possuíam berçário e somente 5% estavam equiparadas com creche. Nas unidades mistas, apenas 6% delas estavam aptas para receber gestantes e 3% possuíam berçário. Ademais, nenhuma das unidades mistas até o ano em que os dados foram lançados, possuíam creches (INFOPEN, 2018). Nesse ponto enfatiza-se que a pena não deve passar da pessoa do condenado, nem dos limites da sentença, em nenhuma hipótese.

A LEP engloba todos os que estão no sistema prisional, inclusive a mulher gestante e lactante. Assim, a mulher ao ser condenada perde, temporariamente, somente o direito de ir e vir, mas não o direito de ser mãe. Deste modo, não cabe ao Estado privar a mulher de cuidar seu filho, mesmo que dentro de seu ventre, devendo proporcionar todos os meios necessários para que possa manter sua gestação e acompanhar o infante nos primeiros meses de vida. Muitas vezes, a falta de atenção e a negligência carcerária faz com que as detentas não consigam prosseguir com a gravidez, ocasionando em abortos espontâneos (ZANINELLI, 2015).

Mesmo que nascer ou gerar uma criança em um estabelecimento prisional esteja longe do ideal, não se pode negar que o mesmo ocorre, tampouco pode-se dizer que é papel do Estado interferir nos direitos reprodutivos da mulher ou restringir direitos do infante. Nesse sentido, Nana Queiroz narra que:

Viver os primeiros meses de vida numa prisão certamente não é o ideal, mas é menos maléfico do que ser separado da mãe ao nascer. O dilema foi considerado por muitos especialistas. Ao final, psicólogos, pediatras e assistentes sociais concluíram que era melhor nascer preso do que nascer sem mãe. A lei brasileira garantiu, então, que ao menos os seis primeiros meses do bebê fossem vividos juntos dela, durante os quais ele seria amamentado. (QUEIROZ, 2017, p. 66-67).

Contrariamente à realidade, está disposto na Lei de Execução Penal que as penitenciárias deverão conter celas individuais, lavatório e aparelho sanitário, sendo requisitos da unidade prisional a salubridade do ambiente, por meio de aeração, insolação e condicionamento térmico ideal. Ainda, refere que as penitenciárias destinadas a mulheres deverão conter seção para a gestante e a parturiente, assim como creche para as crianças, de modo que a mãe possa dar a devida assistência ao infante enquanto estiver cumprindo pena (BRASIL, 1984). O estudo do ITTC, apresenta dificuldades referentes à estrutura de algumas instituições prisionais e aponta que:

A estrutura prisional precária também torna mais difícil e desconfortável o cotidiano da mulher gestante. Mais do que a restrição ao direito de ir e vir, o confinamento dessas mulheres a espaços pequenos e sem sol, com controle da circulação e dos comportamentos, também repercute nas suas condições físicas e psicológicas. As celas, na hora de dormir, expõem essa realidade. Helena, presa grávida após um flagrante de furto de carne e pomada de assadura em um mercado, narrou esse cotidiano: “A gente dorme de valete. Eu durmo com a outra companheira grávida. Tem 12 camas e 18 mulheres na cela. Aí dorme na praia. No banheiro tem as garrafas de água que a gente coloca para pegar água para tomar banho gelado.” (CERNEKA et al., 2017, p. 154).

No tocante à alimentação, esta constitui-se direito do preso e da presa, assegurado pela LEP. Ocorre que, depender do poder público para alimentar essa parcela esquecida da população, não funciona como deveria ser. Na maioria dos relatos é dito que a comida servida nos presídios comumente encontra-se vencida e tampouco é feito esforço para que ela fique mais apresentável ou apetitosa. O processo de adoecimento nos estabelecimentos penais e a má nutrição estão intrinsecamente ligados (QUEIROZ, 2017).

A maior reclamação do cárcere feminino é normalmente comida oferecida lá. Questionadas, algumas detentas relatam o pesadelo vivido por elas durante o cumprimento da pena: “[...] estava vindo uma comida, e aí começou a aparecer bicho. Aí trocaram por uma comida pior...No entanto, a gente ficou na época com

disenteria, por causa da comida.” (CERNEKA, et. al., 2017, p. 141). Importante destacar que tão somente o direito de ir e vir deveria estar sendo restringido pelo Estado, a autonomia e a qualidade alimentar são direitos da pessoa garantidos por lei. Assim, o processo de vulnerabilidade dessas mulheres, que já era evidente antes do cárcere, se intensifica (CERNEKA, et. al., 2017).

Quando se fala em encarceramento feminino no Brasil, é amplamente visível a incongruência entre a lei brasileira e a realidade de aprisionamento, especialmente no que concerne às mulheres privadas de liberdade. Contudo, até as maiores atrocidades não são capazes de motivar o poder público a promover as mudanças necessárias para que se tenha um cumprimento de pena digno. As mulheres aprisionadas são tão esquecidas pela sociedade em geral e pelo Estado, que até mesmo reunir material bibliográfico para pesquisa se torna uma tarefa árdua (SILVA, 2015).

Na obra de Nana Queiroz é possível identificar diversas atrocidades de tratamento, dentre elas, o relato de Gardênia, uma das reclusas de um estabelecimento prisional no Rio Grande do Sul, assim descrito:

[...] a maioria das detentas grávidas já chega grávida na cadeia. Algumas, já no fim da gestação, nunca passaram por um obstetra pois eram pobres e desinformadas demais. Como em todo o país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes privadas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos, conta Heidi, de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio. (QUEIROZ, 2017, p. 42).

Os estabelecimentos prisionais são definidos pela lei e pelo juiz que julga o caso concreto. As colônias agrícolas são destinadas ao cumprimento da pena em regime semi-aberto. A casa do albergado é para os que cumprem pena em regime aberto. As cadeias públicas são destinadas aos presos provisórios, ou seja, aqueles que ainda não possuem sentença condenatória transitada em julgado. Geralmente, as cadeias públicas se encontram dentro dos centros urbanos para que facilite o contato com a família do apenado, visto que esta pessoa está em uma situação provisória. Sendo assim, carecem de estrutura adequada. Os Hospitais de custódia são destinados aos inimputáveis, decorrentes de distúrbios psiquiátricos, que assim

não possuem condições de cumprir pena com os demais e necessitam de tratamento especializado. As penitenciárias, por sua vez, são destinadas aos que possuem uma sentença condenatória de reclusão em regime fechado, transitada em julgado, e devem, em regra, ter sua sede longe dos centros urbanos. Por esse motivo, devem estar mais preparadas para atender as necessidades do preso.

No Brasil, o responsável pela execução penal é o juiz da Vara de Execução Criminal. Isso significa dizer que além de decidir a respeito da culpabilidade do agente, do regime de pena e do local de cumprimento da sanção, o juiz é responsável por tudo que acontecer no estabelecimento penal. Sendo assim, qualquer violação que ocorrer deverá ser informada pelos agentes penitenciários, para que as devidas providências sejam tomadas. Ao analisar a situação brasileira, é possível verificar que não existem unidades prisionais femininas em todas as modalidades acima descritas, restringindo o cumprimento da pena feminino às penitenciárias e sobretudo, às cadeias públicas. Diuana, Corrêa e Ventura trazem parte da realidade das mulheres encarceradas no Brasil, mencionando que:

Em 30% dos casos, elas estão presas sem sentença condenatória, o que traduz a banalização do encarceramento, que, de acordo com os princípios internacionais do direito, deveria ser o último recurso do tratamento penal das tensões sociais, e a grave violação do direito de acesso à justiça destas mulheres já atingidas por um amplo processo de exclusão social. (DIUANA; CORRÊA; VENTURA, 2017, p. 728).

Como as penitenciárias brasileiras estão concentradas em poucas unidades nos grandes centros, muitas mulheres preferem se manter em cadeias públicas, instituições que deveriam ser temporárias. A explicação é que assim podem se manter mais perto do núcleo familiar. Nesses estabelecimentos, a superlotação e a falta de higiene beiram ao extremo. Nelas pode-se evidenciar problemas como falta de água ou até mesmo água contaminada, tubulações quebradas, o que resulta em vazamentos que por muitas vezes chegam a invadir as celas. Além disso, em função da superlotação, há locais onde as presas precisam dormir no pátio a céu aberto, dentre elas grávidas e idosas (CEJIL, 2007). Nesse sentido, a regra 04 de Bangkok dispõe que “Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado [...]” (BRASIL, 2017, p. 4).

Ainda que nas penitenciárias a situação seja melhor que nas cadeias



públicas, estas estão longe de cumprir os direitos básicos previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, visto que a grande maioria apresenta um nível alto de superlotação, não permitindo o uso de celas individuais, assim como não cumprem com os requisitos de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado previstos em lei.

Outro ponto a ser citado é a assistência material da presa. Embora o artigo 10 da Lei de Execução Penal preveja que a assistência ao preso é dever do Estado e o artigo 11 estabelece que a assistência se dará, inclusive, no âmbito material, é considerado, via de regra, como função da família da reclusa providenciar os materiais de higiene necessários, pois nos estabelecimentos penais os recursos são escassos.

Conforme a regra 05 de Bangkok, feita pela ONU e ratificada pelo Brasil, a acomodação de mulheres presas deverá conter as devidas instalações e materiais para que suas necessidades de higiene sejam satisfeitas, incluindo a disponibilização de absorventes gratuitos (BRASIL, 2017). A discrepância entre a realidade brasileira e a lei vigente pode ser evidenciada pelos relatos de Nana Queiroz em sua obra “Presos que Menstruam”. De acordo com a autora, nas instituições prisionais brasileiras, as detentas recebem, em regra, dois rolos de papel higiênico por mês, o que para um homem é mais do que suficiente, já para as especificidades femininas se sabe que não, e dois pacotes com oito absorventes cada. Isso significa dizer que, uma mulher com o período menstrual de 04 dias, somente pode fazer uso de 02 absorventes por dia. Tudo isso, acaba transformando os insumos em material de troca e barganha na prisão (QUEIROZ, 2015). Para o CNJ, existem alguns requisitos que o estabelecimento prisional precisa garantir, como:

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação. (BRASIL, 2017, p. 21).

O encarceramento deveria acarretar uma limitação somente no que tange ao direito de ir e vir. Contudo, a negligência estatal promove diversos outros tipos de penalização, o que acarreta em violação de direitos que não deveriam ser afetados

pela norma penal.

O artigo 5º da Constituição Federal prevê que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, inclusive cita em seu inciso I que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...]” (BRASIL, 1988). A igualdade tratada no referido artigo pode ser conceituada como igualdade formal, esse tipo de igualdade é aquela que a norma jurídica prevê. No entanto, a norma jurídica não é capaz de dar tratamento igual a ambos os sexos no plano material e na realidade brasileira, a disparidade entre os gêneros ainda é gritante (ZANINELLI, 2015).

Conforme os dados do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, publicados em 2018, 26% das unidades prisionais femininas brasileiras não possuem sequer o módulo básico de saúde exigido (CEJIL, 2007). Nesse sentido, seguem os relatos de detentas, trazidos por Nana Queiroz:

Até a estrutura dos prédios é feita para homens. Os banheiros, por exemplo, são os chamados “bois”, ou seja, buracos no chão. Imagine uma grávida se agachando num lugar destes? Num presídio com trezentos homens e dez mulheres, quem você acha que vai trabalhar e estudar? Quem vai ter horário de banho de sol? A minoria? Os espelhos são uma lâmina onde elas se veem completamente deformadas. Imagine passar cinco ou seis anos se vendo assim e sem nunca observar seu corpo inteiro? Como você vai se imaginar? (QUEIROZ, 2015, p. 74).

Importante frisar que não se está concordando com os ilícitos cometidos por qualquer gênero, e que estes, quando praticados, devem ser severamente punidos e reprimidos. Entretanto, a pena nunca poderá ultrapassar os limites da sentença ou ser desproporcional ao delito cometido.

Quanto aos direitos de quem cumpre pena no Brasil, o artigo 41 da Lei de Execução Penal dispõe que constituem direitos do preso a alimentação e o vestuário, o exercício das atividades profissionais, a assistência material, a saúde, a assistência jurídica, social e religiosa, assim como visita do cônjuge ou companheiro, parentes e amigos (BRASIL, 1984).

Constitui direito da presa, também, a visita de seu companheiro e familiares. De acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2018, para que o direito de visita conjugal previsto no artigo 41, inciso X, seja cumprido, é preciso que haja ambiente destinado a tal finalidade. Contudo, foi verificado que uma em cada duas unidades femininas não possuem local adequado,

e no caso das unidades mistas a cada dez unidades, apenas três têm a infraestrutura prevista. Dificulta ainda mais o fato de que existem poucas penitenciárias destinadas ao público feminino, e assim, estão dispostas em territórios mais afastados em grandes centros, o que impede muitas vezes o acesso da família à presa (INFOPEN, 2018). A regra número 27 de Bangkok ao encontro da legislação brasileira, dispõe que “[...] onde visitas íntimas forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens.” (BRASIL, 2017, p. 27).

Ainda que a LEP tenha trazido o direito a visita social e íntima e que haja infraestrutura adequada para que este direito possa se concretizar, ela ainda está sujeita às regras e normas especificadas pelos diretores de cada estabelecimento prisional, de modo que há uma enorme burocratização desse acesso (SANTOS; SILVA, 2019).

Em decisão recente no Habeas Corpus n. 134.734, o Supremo Tribunal Federal, em atenção às Regras de Bangkok, reconheceu a possibilidade de substituir a prisão preventiva por domiciliar no caso de mulheres gestantes e mães com crianças de até 12 anos. Na decisão, o ministro Celso de Mello abriu prazo para que a acusada pudesse comprovar que estava amamentando, sendo que diante da afirmação positiva, a prisão se daria em regime domiciliar (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016). Mais precisamente, o relator referiu que “[...] a aplicabilidade da norma legal que venho de referir encontra raízes em importante documento internacional a que o Brasil se vinculou, política e juridicamente, no plano externo.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p.02).

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal emitiu outro importante precedente no mesmo sentido. Na decisão do HC n. 143.641, impetrado pela Defensoria Pública da União, a Corte Suprema concedeu Habeas Corpus coletivo às gestantes e mãe com filhos de até 12 anos de idade, em todo o território brasileiro, para que seja determinada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. No relatório, o ministro Ricardo Lewandowski sustentou o argumento das condições dos estabelecimentos prisionais brasileiros, sob os dados do INFOPEN de 2018, e ressaltou que 68% das mulheres estão presas em razão do crime de tráfico de drogas, que na maioria dos casos, não envolve grave ameaça ou violência. Ainda, referiu o impacto que o cárcere exerce na infância, a importância dos laços familiares e o dever do Estado de preservá-los, assim como à dignidade da pessoa

humana. No texto, ainda citou as Regras de Bangkok, dizendo que cumpri-las é um compromisso internacional firmado pelo país (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018). Reiterando a fundamentação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça no sentido em que:

Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. (CERNEKA et al., 2017, p. 10).

Além da violação dos direitos básicos direcionados às presas no Brasil, há também a violência física, a tortura psicológica e a violência sexual enfrentadas nos estabelecimentos penais, muitas vezes tendo como autor da violação o próprio funcionário estatal. O uso da força física, normalmente é o meio da autoridade carcerária demonstrar seu poder e submeter a presa. A tortura psicológica também é comum e amplamente utilizada, principalmente nos ambientes destinados a mulheres, mas com funcionários do sexo masculino. Ademais, os maiores índices de violência acontecem nos estabelecimentos mistos, onde homens e mulheres compartilham o mesmo espaço. Em alguns estabelecimentos mistos, foi verificado que homens homossexuais dormem junto com as detentas, pois não são aceitos pelos outros homens héteros, o que deixa a mulher sem privacidade alguma (CEJIL, 2007).

Nota-se que o aprisionamento feminino brasileiro, da forma como se apresenta, vai no sentido oposto do modelo ao qual foi idealizado. Se por um lado tem-se a lei brasileira com um rol extenso de direitos com o fim de promover uma ressocialização e uma inserção da reeducanda, se é que pode-se chamar a mulher presa de reeducanda, na sociedade. De outro lado, observa-se uma realidade totalmente oposta, onde as violações durante o cumprimento da pena são promovidas pelo próprio ente público e a ressocialização parece utópica. Logo, a mulher sai do sistema carcerário mais vulnerável do que quando ingressou nele, pois além de todas as falhas ocasionadas pelo Estado, ainda é penalizada, novamente, pelo abandono social e afetivo, comuns às mulheres encarceradas. Tais

reflexos na reeducanda reverberam na coletividade quando do seu retorno, em liberdade, ao convívio social.

Do exposto, depreende-se que houve uma evolução e um aprimoramento no ordenamento jurídico no tocante ao encarceramento feminino, sobretudo no plano formal. Entretanto, a realidade prisional nas instituições femininas no Brasil se contrapõe às previsões legais e sociais esperadas desse período de cumprimento de pena, que deveria ser de ressocialização, com vistas à reinserção social. Associado a esse cenário desolador, ainda há o abandono socioafetivo da mulher encarcerada, que reflete sobremaneira na reeducanda, o qual será abordado no capítulo que segue.

### **3 O ABANDONO SOCIAL E AFETIVO DA MULHER ENCARCERADA: REFLEXOS NA REEDUCANDA**

O abandono social e afetivo da mulher encarcerada é um dos incontáveis reflexos que fazem parte da vida da reeducanda, tanto durante o cumprimento da pena, quanto após. Dessa forma, ao discorrer sobre a temática do encarceramento feminino, imperioso tratar do abandono social e afetivo que decorre dele.

Para tanto, neste capítulo será abordado como o abandono socioafetivo ocorre e os impactos dele no objetivo máximo da prisão, qual seja o de ressocializar a pessoa que está cumprindo pena. Em um primeiro momento será analisado o desamparo afetivo da mulher que está cumprindo pena e o estigma social imposto sobre ela, quando da situação de egressa do sistema prisional. Em um segundo momento será analisada a efetividade da ressocialização feminina e como o cumprimento da pena, ligados ao abandono social e familiar, interferem nesse objetivo, os quais repercutem nas egressas do sistema prisional brasileiro.

#### **3.1 O DESAMPARO AFETIVO DA MULHER ENCARCERADA E O ESTIGMA SOCIAL**

O desamparo afetivo e o estigma social são algumas das características mais marcantes do aprisionamento feminino. A marca que o cárcere deixa vai muito além do tempo de cumprimento da pena em si. Importante lembrar que no Brasil não existe pena perpétua, contudo, muitas mulheres passam uma vida inteira tentando se recuperar da pessoa que o cárcere as tornou, sobretudo das máculas impregnadas. Associado do descaso do ente público quanto ao cumprimento dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, a mulher presa, além de ser estigmatizada pela sociedade, na maioria das vezes é abandonada pela própria família, ao contrário do que ocorre, via de regra, com o homem em situação similar. Então, ainda que o Estado proporcionasse a estrutura ideal para o cumprimento da pena e para que as detentas recebessem o apoio familiar, a maioria mesmo assim não o teria. A prisão passa da condenada e atinge de mesma forma todo o seu núcleo familiar.

O estigma referido, não é percebido somente no âmbito comunitário ou familiar. A visão midiática do encarceramento feminino vincula o entendimento de

que o envolvimento da mulher na criminalidade tem relação com desajustes emocionais, sem analisar as questões estruturais envolvidas. Apontam, sobretudo, o desvio no “modo adequado” de ser mulher, bem como a expectativa de que essa siga as normas e os valores tradicionais do gênero feminino, reiterando o conservadorismo existente. Normalmente, as notícias que envolvem o encarceramento feminino vêm acompanhadas de um extremo sensacionalismo, pois querem provocar espanto ao leitor com a “mulher bandida”. Esse espanto, no que concerne ao aumento da delinquência feminina, encontra apoio na premissa de que a criminalidade não é o local “natural” da mulher (CARVALHAES; TONELLI; MANSANO, 2018). Em verdade, a criminalidade não é o local “natural” nem do homem, nem da mulher, contudo, a prática delituosa é ainda mais chocante quando praticada por alguém do sexo feminino.

Até mesmo na mídia, é possível perceber uma seleção quanto ao noticiamento do encarceramento feminino. Um exemplo disso, é que os crimes cometidos por mulheres residentes nas regiões periféricas, normalmente mulheres negras e pobres, não são tão publicizados. Em contrapartida, os crimes protagonizados por mulheres de uma classe seleta, têm uma grande ênfase, como os casos emblemáticos de Suzane Von Richthofen e de Ana Carolina Jatobá (CARVALHAES; TONELLI; MANSANO, 2018). Isso ocorre, justamente por essas mulheres fugirem ainda mais do protótipo estabelecido da mulher criminosa. Inconcebível que uma mulher provida de estudo e de alto poder financeiro venha a cometer práticas delituosas. Assim, o estigma sofrido por elas se intensifica de uma maneira superior às demais. Nesse sentido:

[...] as reportagens que anunciam o envolvimento de mulheres no contexto da criminalidade não têm possibilitado vislumbrar tais práticas em sua dimensão de ruptura com as representações de docilidade e passividade atribuídas culturalmente ao feminino. Deste modo, ressalta-se novamente a dificuldade da mídia em captar e problematizar as composições de vida que se desenha nas fronteiras daquilo que, historicamente, foi institucionalizado como normal e anormal, adequado e inadequado, inteligível e ininteligível (CARVALHAES; TONELLI; MANSANO, 2018, p. 8).

O estigma social, tópico do presente capítulo, referido nas versões midiáticas sobre o encarceramento feminino, é um processo pelo qual a mulher passa não somente em função do cárcere, mas se trata de algo que lhe acompanha durante toda a sua vida. A mulher criminosa é taxada de “má mãe”, “má esposa”, como

alguém desprovida de bondade, que falhou em sua “missão”. Assim, o estigma social se mostra uma maneira de banir aquela mulher que vai de encontro com as regras que a sociedade lhe impôs. Dessa forma, as detentas são vistas de um modo mais pejorativo que os detentos do sexo masculino, uma vez que se está em uma sociedade predominantemente patriarcal e machista, essa é a “lógica” a ser seguida dentro desse sistema fortemente arraigado social e culturalmente (SANTORO; PEREIRA, 2018). Corroborando o entendimento do estigma e do esfacelamento familiar posterior à prisão, Santoro e Pereira aduzem que:

O processo de estigmatização ao qual estão submetidas as mulheres encarceradas é algo que atravessa toda a sua história. Costuma-se atribuir a elas adjetivos do tipo: más esposas, mães más, mulheres sem alma. A mulher delinquente normalmente é vista como alguém que possui muita maldade. Desta forma, ao adentrarem o caminho da criminalidade e da prisão, as mulheres são excluídas pelo resto da sociedade, que impõe regras, valores e condutas morais a elas. As detentas são vistas como piores que os homens que cometem crimes, uma vez que uma sociedade ainda patriarcal e machista as impõe condutas que não contrastem à ideia de natureza feminina. (SANTORO; PEREIRA, 2018, p. 06).

Um dos aspectos mais frequentes e comuns na vida após o cárcere feminino é o distanciamento da família da presa, ao contrário da realidade vivenciada pelos homens, que recebem apoio da mãe, da esposa e das filhas, quando havidas, para que supere o tempo de pena. A disparidade é tão grande, que de acordo com o Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil publicado em 2007, enquanto 90% dos filhos de homens presos ficam sob a guarda materna quando da prisão destes, ao contrário a porcentagem reduz para 20%. Assim, o vínculo das presas com seus filhos nascidos no cárcere é muitas vezes perdido (CEJIL, 2007).

Ainda, conforme os dados da Pastoral Carcerária, apesar de ser previsto um período de tempo em que a mãe pode ficar com seu filho recém-nascido, a separação ocorre inevitavelmente, sendo muitas vezes incerto o destino dessa criança. Assim, o vínculo das presas com seus filhos nascidos no cárcere é muitas vezes perdido (CEJIL, 2007).

O tempo de cumprimento de pena é um período extremamente difícil, pois trata-se de um processo doloroso, carregado de culpas, arrependimento e saudades, especialmente para as mulheres. Elas ficam ansiosamente aguardando o dia em que poderão recomeçar suas vidas e mesmo de longe, não deixam se preocupar com a casa e com os filhos, inclusive sabendo que podem encontrar uma



realidade diferente da que tinham quando antes da prisão e que os laços familiares podem nunca mais ser refeitos.

Muitas mulheres conseguem manter a esperança de dias melhores, de uma visita eventualmente ocorrer, de que tudo volte ao normal ao final da pena. Outras, realidade mais comum, desenvolvem grandes problemas psíquicos, onde o sentimento de não pertencimento em local nenhum é constante (DAVIM; LIMA, 2016).

Para as mulheres, dentre todas as mazelas que o cárcere traz, uma das piores é o abandono socioafetivo. Elas cumprem sua pena, quase sempre, esquecidas pelos familiares, maridos, filhos e demais. De alguma forma, a sociedade, no imaginário popular, aceita melhor a prisão de um homem, contudo a prisão de uma mulher envergonha e causa espanto em um nível superior ao enfrentado pelo homem. O homem aprisionado comumente terá a presença de uma mulher em sua vida, seja esposa, irmã, mãe ou filha, a mulher, nas mesmas condições, geralmente é esquecida e abandonada.

Nos presídios masculinos, em dia de visitas, é possível ver filas enormes de mulheres com sacolas trazendo mantimentos e alimentos. Nas penitenciárias femininas, elas quase não existem, poucas são as que desfrutam do privilégio de receber visita. Os maridos e os namorados são os primeiros a abandonarem a companheira, é mais fácil constituir um novo núcleo familiar. É de se atentar, que esse e outros fatores interferem na vida após o cárcere, inclusive no que diz respeito à saúde mental das pregressas, bem como sua ressocialização (VARELLA, 2017). No mesmo sentido, Santos corrobora esse entendimento e alude que:

Após a condenação, verifica-se um esfacelamento do núcleo familiar, situação que também aponta para a desigualdade dos sexos, pois o mesmo não ocorre com relação aos homens, quando se encontram encarcerados. Em função do abandono dos familiares, amigos e, principalmente, dos filhos, aparecem os sentimentos de tristeza, dor, desesperança e solidão. (SANTOS, et al., 2017, p .8).

As causas do abandono socioafetivo, em tese, não são enigmáticas. Não é difícil imaginar uma sociedade que abandona a mulher que não se encaixa no padrão desejado. Entretanto, mesmo sendo de conhecimento público suas causas e a gravidade da repercussão na vida daquela mulher, não há a sensibilização adequada para que seja promovida uma mudança eficaz no plano material. Como já

referido no capítulo anterior, existem vários locais direcionados ao cumprimento da pena, cada um com uma função distinta, sendo um dos maiores obstáculos ao convívio familiar a distância entre o estabelecimento prisional e a família da reclusa.

Como existem poucos locais direcionados ao cumprimento da pena exclusivamente para mulher, normalmente em regiões esparsas, a família da presa não consegue estar presente frequentemente. Esse não é o fator principal que leva ao abandono e ao desamparo, mas é uma circunstância de alta relevância, que contribui para tanto. A distância somada ao gasto financeiro demandado para se deslocar, levando-se em consideração que normalmente tratam-se de famílias hipossuficientes, acabam desincentivando a visitação. Outra razão, é que as visitas, em sua maioria, ocorrem em dias úteis o que coincide com os dias de trabalho e dias escolares. Além disso, a mulher presa sofre um estigma por estar nessa situação sendo propositalmente afastada pela família em função disso (CEJIL, 2007).

Atualmente, em um índice global, pode-se evidenciar que os homens recebem em média 7,8 visitas enquanto a mulher recebe 5,9. Quando faz-se a mesma análise em unidades federativas específicas, a porcentagem de visitas masculinas pode chegar em um número cinco vezes maior que a feminina (INFOPEN, 2018). De acordo com os dados obtidos pela Pastoral Carcerária no presídio de Tucum, única penitenciária feminina do Espírito Santo, até o ano de 2007, 50% das detentas não recebiam visitas. No estado de São Paulo, foi visto que 36% das detentas não recebiam visitas e 47% recebiam visita menos que uma vez por mês. Já para homem na mesma situação, os índices apontam que apenas 29% não recebem visitas e 11% recebem menos que uma vez ao mês. A interrupção ou o estreitamento dos laços familiares acaba gerando uma dependência maior da mulher ao estabelecimento prisional e aos funcionários (CEJIL, 2017).

No capítulo anterior foi visto o direito positivado na legislação brasileira acerca da visita íntima da mulher durante o cumprimento da pena, o qual muitas vezes não é assegurado pelo Estado ou é dificultado, seja pela falta de infraestrutura adequada ou pela baixa procura, diferentemente do que ocorre com a maioria homens em situação similar ou idêntica. Sabe-se que a visita íntima é extremamente importante para a manutenção dos laços amorosos e familiares da reeducanda, contudo, mesmo nos locais que há infraestrutura adequada, é possível evidenciar que existem outros fatores tão relevantes quanto, que impossibilitam essa relação, a

saber: o descaso do companheiro, o preconceito, a nova constituição de núcleo familiar por parte do homem, a necessidade de comprovação do laço afetivo existente entre as partes, dentre outras.

Um dos motivos para o Estado desincentivar a visita íntima da mulher, é que isso poderia acarretar um ônus financeiro ao ente, afinal, a mulher está propensa a contrair doenças ginecológicas e até mesmo, engravidar nesse período (ZANINELLI, 2015). Entretanto, o homem também pode contrair doenças sexualmente transmissíveis e sua parceira pode engravidar da mesma forma, assim, estes não são motivos suficientes para que o Estado não forneça os meios para que o direito da visita íntima ocorra. Afinal, se aos presos do sexo masculino esse direito é assegurado, este deve se estender as presas também, em iguais condições.

No Relatório Sobre Mulheres Encarceradas, foi verificado que em alguns estados brasileiros a visita íntima é totalmente vedada, e em alguns lugares quando ela é permitida, ainda é condicionada a requisitos, como por exemplo, vínculo de parentesco e uso obrigatório de contraceptivos, ou até mesmo, é vedado ao casal que faça uso da privacidade. Na cidade de Cuiabá, até o ano de 2007, era exigida certidão de casamento para que pudesse ocorrer a visita íntima (CEJIL, 2007).

As mulheres nessa situação, acabam ficando constrangidas ao quererem reivindicar seus direitos, justamente pela visão sexista e machista que a sociedade normalmente impõe nelas. A sexualidade feminina é comumente reprimida e vista como algo promíscuo pelos demais, quando por iniciativa da mulher. Essas questões estão diretamente ligadas com a homossexualidade desenvolvida por muitas mulheres durante o cumprimento da pena. Ao não poderem ter relações sexuais com seus companheiros ou qualquer outra pessoa do sexo masculino e não recebem a visita de seus familiares, elas acabam se sentindo abandonadas e buscam suprir sua carência social e afetiva em outras detentas, que por sua vez, estão na mesma situação.

Davim e Lima ligam a homoafetividade feminina, muitas vezes temporária, com o abandono familiar e com as ilusões por vezes sofridas, a partir de relações amorosas que não tiveram continuidade em função da prisão da mulher (DAVIM; LIMA, 2016). Corroborando esse pensamento, Nana Queiroz faz uma analogia entre a homossexualidade feminina na prisão e a criação de facções no sistema prisional masculino, ao referir que:

Nos presídios masculinos, os laços mais fortes de lealdade são os criados pelas facções; nos femininos, pelos casamentos. E esse companheirismo extrapola a proteção e se estende para todos os campos da sobrevivência, inclusive aos bens materiais. (QUEIROZ, 2015, p. 144).

Nesse sentido, ao encontro da temática da visita íntima, a Resolução n. 01 de 30 de março de 1999 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. O referido dispositivo legal afirma que a visita íntima é um direito concedido ao preso, seja ele homem ou mulher, e pede aos órgãos prisionais que esse direito seja respeitado no território brasileiro (BRASIL, 1999). A Resolução n. 04, de 29 de julho 2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária atuou no mesmo sentido, reforçando o direito constitucional da visita íntima. Contudo, nenhum destes dispositivos legais traz sanções aplicáveis em caso do descumprimento deste direito por parte das autoridades prisionais (BRASIL, 2011).

A visita íntima não é somente uma maneira da mulher atingir ou buscar prazer sexual, mas serve como uma oportunidade para que os laços amorosos com seu cônjuge não sejam afetados de maneira tão drástica com a prisão. É uma forma de lembrete à mulher, para que esta saiba que no período pós pena, sua vida pode e deve continuar.

Restringir a visita íntima, além de uma castração sexual, por impedir que a mulher tenha suas necessidades supridas, é dar margem para que o abandono ocorra. Nessa seara, percebe-se um aprisionamento feminino muito além daquele abrangido pela lei penal, punindo a mulher não só pelo ato infracional, mas por ter nascido mulher (SANTOS; SILVA, 2019).

Além do fator de descaso do ente público, na maioria das vezes, o homem não aceita a “humilhação” da visita íntima. Eles não querem serem submetidos ao processo de revista ou manter suas relações em um local diferente do habitual, na maioria das vezes, sujo, apertado, com horário marcado e seguindo determinações de terceiros. Para boa parte dos homens, a mulher presa não tem mais “serventia”, pois para muitos deles uma mulher só cumpre com sua função quando está disponível para cozinhar, limpar, cuidar das crianças e não quando está cumprindo pena, mesmo que muitas vezes seja o relacionamento que a motivou a delinquir. Quando o homem é preso, sua família, via de regra, continua em casa lhe esperando, sendo assim, no final do cumprimento da pena ele retorna ao “mundo” que lhe é de direito. A mulher, quando sai da prisão, precisa reconstruir o seu

“mundo” (QUEIROZ, 2017). Corroborando a realidade reproduzida por Nana Queiroz, Davim e Lima aduzem que:

O homem não se sente no dever de assumir um papel que é culturalmente exercido por mulheres, eles não consideram a prisão da mulher um problema familiar, mas sim individual. Isto é, não faz parte do imaginário masculino passar horas viajando para ver sua esposa que cumpre pena de reclusão, tampouco ter a privacidade violada em uma revista vexatória. Desse modo, os próprios homens que, em maior ou menor grau, as influenciaram para chegar naquele local de penúria, somem depois de poucas ou nenhuma visita (DAVIM; LIMA, 2016, p. 07).

Lermen e Silva realizaram um estudo a respeito da temática masculinidade no cárcere e homens que visitam suas companheiras na prisão. Gregório, exceção à regra, é um parceiro que visita sua esposa encarcerada semanalmente. Em entrevista concedida, ele refere que a visita íntima é constrangedora, contudo, que ela é mais para a detenta do que para ele. O parceiro relata que a visita pode ocorrer quinzenalmente, e que a regra institucional é que quem não usufrui do direito por três vezes consecutivas, o perde. Sebastião, também visita sua companheira semanalmente, questionado sobre a visita masculina às presas refere que os homens não valorizam as companheiras, mas que os mesmos recebiam visitas quando estavam presos. Para ele, a instituição prisional contribui para o baixo índice de visitação. Ciro, outro entrevistado, relata que quando foi preso recebia visita de todos os seus familiares e que a visita íntima era “fácil”, agora do outro lado das grades, ele percebe que existem diferenças nos tratamentos dados aos detentos do sexo masculino e feminino (LERMEN; SILVA, 2018).

No tópico visitação, é preciso falar da revista vexatória. A revista é o ato pelo qual o familiar que deseja fazer uso de seu direito e visitar a pessoa que está cumprindo pena deve passar. É uma questão de segurança, a fim de garantir que ninguém entre no estabelecimento prisional portando materiais ilícitos que possam pôr em risco a integridade física das reeducandas, assim como dos funcionários do estabelecimento. Até então, a revista é necessária e muito importante para a segurança, o problema é a forma pela qual ela ocorre.

A revista como ocorre é extremamente humilhante, tanto que ficou conhecida como “revista vexatória”. É exigido ao visitante que toda a sua roupa seja retirada e que os órgãos genitais sejam manipulados a fim de se realizar a revista. Há casos em que a pessoa mesmo despida e tendo seus órgãos expostos, precisa se agachar

para demonstrar que não carrega nada consigo, pouco importa se o visitante é mulher, idoso ou até mesmo criança. Em alguns presídios masculinos mais novos, já estão disponíveis aparelhos de raio-x que fazem o procedimento de revista sem que o familiar precise passar por essa situação degradante, contudo, essa não é a realidade dos presídios femininos (CEJIL, 2007). Nesse sentido, segue o relato de Gregório, companheiro que visita sua esposa na prisão:

A perícia dos insumos ocorre dentro da sala de revista, a via de acesso ao interior do cárcere. Lá, a equipe de segurança também inspeciona as roupas e os corpos dos visitantes. Para a revista pessoal, é utilizada a “raquete”. As pessoas da fila afirmam que não há scanner corporal nas prisões, só detector de metal. Para as visitantes, outros procedimentos são reservados. Usando somente lingerie, as mulheres sentam em um banco e tocam o chão três vezes. Os homens não passaram por esse tipo de inspeção. Ainda, aquelas que estão menstruadas precisam fazer a troca do absorvente em frente a uma agente penitenciária. Revista semelhante é feita em bebês, que precisam ter suas fraldas trocadas na presença de algum membro da segurança prisional. (LERMEN; SILVA, 2018, p. 78).

Apesar disso, alguns familiares aceitam tais condições para que possam continuar visitando seus entes queridos. Outros, no entanto, se sentem totalmente invadidos e não retornam para nova visita. Ante o exposto, muitas detentas preferem abrir mão do convívio com a família, para que estes não precisem passar por tão situação degradante e vexatória. Com o decurso do tempo, sem qualquer contato, a mulher acaba sendo esquecida pelos familiares, o que torna o pós cárcere e sua reinserção na sociedade uma questão muito mais difícil (CEJIL, 2007).

Mesmo quando a visitação ocorre, é possível evidenciar que, mais uma vez, é criada uma burocratização em torno dela. As famílias que vencem os obstáculos da distância e do gasto financeiro ainda precisam lidar com a má vontade do estabelecimento em garantir a sua entrada e a humilhação pessoal (DAVIM; LIMA, 2016). Ao contrário do esperado:

O dia de visita deveria ser o mais alegre da semana para as internas, no entanto, para a maioria delas é um dia de angústia e sofrimento. É no dia da visita que elas lembram que foram esquecidas por suas famílias e amigos. O desamparo na prisão é só mais um depois de uma vida de sucessivos abandonos. (DAVIM; LIMA, 2016, p. 142).

O Centro de Análise e Planejamento (CEPRAP) realizou uma pesquisa no ano de 2018, onde foram entrevistadas crianças e adolescentes com familiares encarcerados a fim de fazer um levantamento a respeito dos impactos sociais,

econômicos e afetivos que o cumprimento da pena exerceu e/ou vêm exercendo em suas vidas. Foram lhe perguntados dados como seu nível de acesso aos serviços públicos, condições de habitação, responsabilização econômica precoce, impactos afetivos, custódia, experiência de conflitos com a lei e estigma. Das trinta e seis crianças e adolescentes que responderam o questionário, trinta tinham o pai encarcerado e quinze delas tinham pai e mãe presos. Dentre elas, a maioria reportou que quando do encarceramento dos pais, ficaram responsáveis pelo serviço de limpeza da residência, precisavam cuidar dos irmãos menores, fazer comida e lavar roupas. No tópico “convivência familiar”, quatorze referiram que estavam presentes quando o genitor/genitora foram presos e seis desses alegaram que houve espancamento por parte dos policiais no ato. Quando perguntados a respeito da visitação, a maioria referiu que nunca visitaram o familiar na prisão, sendo os motivos mais citados para tanto que ninguém o levou, que houve proibição da família ou ainda falta de condições econômicas para se deslocar (GALDEANO, et al, 2018).

Atenta-se que é assim que o círculo vicioso da pobreza, do aprisionamento e do abandono normalmente opera. A família deixada para trás pelo encarcerado sofre junto com o cumprimento da pena e com a humilhação decorrente dele. Por esse e por outros motivos, é que não pode-se analisar o encarceramento feminino de uma forma isolada, devendo-se levar em consideração todo o cenário que ele afeta e que refletem diretamente na reeducação.

Essas famílias atingidas pelo encarceramento, muitas vezes deixam de se alimentar para que possam levar alimento ao seu ente preso e assim, muitas vezes pioram o estado de hipossuficiência que já se encontravam. Ou ainda, são aquelas que não contemplam outra alternativa senão abandonar quem foi preso, tanto para evitar o sofrimento quanto por falta de condições econômicas. São avós que criam os netos, porque muitas vezes a mãe está presa e o pai fugiu e não conseguem impedir que estes ingressem na criminalidade, dando início a um novo ciclo de aprisionamento e abandono social e afetivo (DAVIM; LIMA, 2016).

Nesse sentido, o desamparo afetivo da mulher encarcerada e o estigma de “bandida” sofrido por ela quando em liberdade, favorecem a inefetividade da ressocialização, criando diversas barreiras às egressas do sistema prisional brasileiro, o que se tratará na sequência.

### 3.2 A (IN)EFETIVIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO: AS DIFICULDADES DA EGRESSA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A principal função que a Lei de Execução Penal atribui a prisão é a de ressocialização do indivíduo, nesse sentido seu artigo 1º que preceitua que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984).

Nos últimos anos, especialmente em função do surto prisional, tem se falado muito em perda da função ressocializadora da prisão, se é que algum dia ela efetivamente promoveu a ressocialização. Especialmente no que concerne ao encarceramento feminino, são raros os programas direcionados às egressas, visando a sua reinserção no mercado de trabalho e no âmbito social.

Diante do número significativo de mulheres cumprindo pena no Brasil, é preciso uma Política de Segurança Pública Criminal voltada a elas, visto que não se pode usar as mesmas disposições e diretrizes aplicáveis ao sexo masculino, afinal, como já se viu, as mulheres têm suas necessidades e especificidades próprias. Necessário, assim, um olhar diferenciado à questão do encarceramento feminino para que se possa entender o processo por detrás dele e evitar a reincidência delitiva (PROGRAMA DE INCLUSÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA NACIONAL, 2013).

Para falar em reincidência, é preciso, primeiro, conhecer suas formas e como ela ocorre. Para o Código Penal Brasileiro, a reincidência ocorre quando o agente comete novo crime após o trânsito em julgado da sentença que lhe condenou ao crime anterior (BRASIL, 1940). Contudo, não existe somente aquela reincidência tipificada na legislação referida. Existe a reincidência por culpa, que é aquela onde o próprio infrator assume a prática de novo delito; reincidência policial que é nova ocorrência do mesmo delito em sede policial; reincidência penal que supõe o processamento por novo crime; reincidência judicial que é uma nova condenação; reincidência penitenciária, a qual ocorre quando o indivíduo volta a cumprir pena em estabelecimentos penais, sem que necessariamente tenha cometido novo delito; e por fim, a reincidência jurídica, que é a prevista no Código Penal (CAPDEVILA; PUIG, 2009 apud SAPORI; SANTOS, MASS, 2017).

Ao sair do cárcere, são muitos os sentimentos que passam pela cabeça das



egressas. Num primeiro momento, a sensação de solidão, falta de ambientação e pertencimento são frequentes. O afastamento coletivo também é presenciado por muitas delas. A discriminação que já era presente antes da prisão, se acentua.

A perda da identidade somada a discriminação social afeta de forma significativa a ressocialização dessa mulher. Assim, verifica-se a necessidade do Estado criar programas de inserção para os indivíduos nessa situação (LEANDRO, et al, 2018). A tentativa do Estado de investir tão somente no endurecimento de penas e na construção de novos estabelecimentos prisionais, tem se mostrado uma prática ineficaz na medida em que não diminui o cometimento de delitos, tampouco favorece a prevenção da reincidência.

Hoje pode-se dizer com firmeza que o encarceramento não é a melhor solução para todos os tipos de infratores, motivo pelo qual deve se analisar cada caso de acordo com as suas especificidades, e em alguns destes ser aplicado medidas alternativas à prisão. Um dos principais motivos que induz essa afirmação, é expressiva a taxa de reincidência no crime, o que comprova que a prisão, nos moldes atuais, não está sendo capaz de cumprir com o seu propósito maior, qual seja de ressocialização. Além do fator supracitado, há um alto custo para a manutenção das instituições prisionais, pois as detentas que ali cumprem pena realizam suas refeições, é preciso um grande número de funcionários para o gerenciamento do local, dentre outros motivos que acabam gerando gastos.

Ao encontro do entendimento que o Estado deveria patrocinar programas direcionados à prevenção criminal e à reinserção das mulheres após o cumprimento da pena, pensando no melhor manejo de gastos públicos, Cerneka aduz que:

Vale a pena investir nestas mulheres porque são seres humanos e é assim que a sociedade democrática deve fazer. Aqueles que não se sensibilizam com a questão humana poderiam considerar a questão econômica, uma vez que o acompanhamento de penas alternativas e outras propostas que evitem o aprisionamento das pessoas se constitui ao médio e longo prazo um grande ganho econômico. Portanto, do ponto de vista econômico, o aprisionamento desnecessário de pessoas acarreta um alto custo para o Estado. Do ponto de vista humano, é execrável que se use prisão como regra comum e não como exceção. (CERNEKA, 2009, p. 76).

Pode-se citar algumas alternativas ao aprisionamento feminino, que já se mostraram eficazes, como a aplicação da justiça restaurativa, penas diversas da prisão, como algumas restritivas de direitos, a prisão domiciliar, ou até mesmo comunidades terapêuticas, a depender do delito, por óbvio (CERNEKA, 2009).

Um dos maiores desafios do sistema prisional é incluir socialmente o egresso e impedir a sua entrada novamente. Para tanto, é preciso romper com o estigma de ex-presidiário, de quem vive às margens da sociedade, mesmo após o cumprimento da pena. Assim, favorecer as oportunidades a esses indivíduos é extremamente importante para que haja de fato a sua reinserção social. No que tange às mulheres egressas do sistema prisional, o desafio fica ainda mais acentuado. Em que pese as mulheres representarem em torno de 10% do sistema prisional brasileiro, se comparado aos homens, verifica-se que é essencial que lhe sejam asseguradas um atendimento especial após o cárcere, principalmente no que se refere ao retorno do convívio familiar, muitas vezes perdido durante o tempo de cumprimento, a necessidade de geração da renda para que essa não se torne vulnerável ou dependente ao sexo masculino e inserção no mercado de trabalho (PROGRAMA DE INCLUSÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL, 2013).

O estigma social da “mulher bandida” após o cárcere é tão expressivo, que percebeu-se que inexistente uma preocupação em estudar o encarceramento feminino, tanto por parte do Estado quanto por parte dos institutos de pesquisa. Um indicativo disso, que inclusive foi evidenciado no decorrer da presente pesquisa, é que não há elaboração, muito menos a publicização, de dados em grande massa a respeito do encarceramento feminino no país, para que se possa conhecer a fundo o assunto. Diante disso, torna-se difícil falar com precisão a respeito de seus índices e projeções.

Realizado esse breve comentário a respeito da ínfima produção de estudos sobre o encarceramento feminino, retorna-se a expor a dificuldade de retorno ao convívio familiar enfrentado pela mulher. O homem ao sair da prisão volta para sua casa, onde sua família lhe espera. Ao contrário disso, a mulher quando sai da prisão, via de regra, não tem para onde ou para quem retornar, não tem seu marido porque este preferiu constituir nova família, não tem seus filhos porque estes foram separados dela em razão do cárcere, não tem sua casa porque não ficou ninguém ali para mantê-la. A mulher ao sair, tenta recuperar seus filhos, muitas vezes espalhados em instituições estatais ou em familiares distantes. Ela precisa criar um lar para mostrar para um juiz, muitas vezes um homem, que está apta novamente a cuidar de seus filhos. Programas efetivos que possam ajudar essa egressa a construir ou reconstruir sua vida demandam um alto valor do Estado, contudo, o preço da reincidência é muito maior, em função de que não demanda somente o

custo de manter aquela mulher na instituição penitenciária, mas também o custo de garantir os cuidados dos filhos dessas presas e mantê-los muitas vezes em instituições de cuidado ao menor. Além de diminuir os gastos da máquina pública a longo prazo, a realização de programas voltados à ressocialização evita os danos causados à família daquela mulher, como por exemplo, o rompimento dos laços afetivos (CERNEKA, 2009). Nesse sentido, a seguir um trecho de uma detenta reproduzido na obra de Heidi Cerneka:

[...] “Quem são vocês?” e “O que vocês querem?”. Elas responderam, “Queremos nossos direitos, acesso à saúde e processos mais rápidos”. “Queremos acompanhar as vidas de nosso filhos – o que mais machuca é essa realidade – estar longe dos filhos”. Numa outra cadeia, responderam: “Não somos anti-sociais”. “Queremos que os dias que temos que ficar presas sejam usados para a melhoria da gente, para que quando sairmos daqui sejamos melhores e reabilitadas.” (CERNEKA, 2009, p. 65).

No transcorrer deste capítulo pode-se auferir que o encarceramento feminino vai muito além de um método de repressão estatal, alterando a dinâmica não somente da mulher presa, mas de todo seu núcleo familiar. Além disso, as egressas saem do cárcere sem os meios necessários para que possam recomeçar suas vidas, visto a precariedade de políticas públicas que visem a reinserção dessa mulher no mercado de trabalho ou que propiciem condições de estudo e de libertação da situação de vulnerabilidade, que antes a conduziu a esse nefasto caminho.

Nesse sentido, contribuem Davim e Lima, afirmando que “[...] a ressocialização prometida pelo sistema prisional só é realidade no papel, pois na verdade a consequência é inversa.” (DAVIM; LIMA, 2016, p. 10). Tal fato, foi constatado no decorrer do estudo.

Do exposto, resta evidente que o abandono social e afetivo ocasionam uma série de reflexos irreparáveis às mulheres nessa condição. Assim, sofrem, na maioria das vezes, além do desamparo afetivo, não somente uma forte discriminação de gênero, já vivida antes do cumprimento da pena, como também um estigma perpétuo de ex-presidiária ou de “mulher bandida”, o que dificulta a sua reinserção social. Logo, revela que o sistema prisional brasileiro tem sido inefetivo quanto ao seu propósito máximo previsto na Lei de Execução Penal, qual seja, o de ressocialização, dando mostras que o encarceramento feminino carece de um olhar mais atento e cuidadoso, tanto jurídico quanto social.

## CONCLUSÃO

A pesquisa monográfica transcorreu conforme apresentado na introdução. Tendo como ponto de partida o objetivo geral do estudo, qual seja analisar a situação dos cárceres femininos no Brasil e o abandono socioafetivo vivenciado por essas mulheres, realizou-se um apanhado das razões que as levam a cometerem práticas delituosas. Ainda, examinou-se como o cárcere afeta a manutenção dos laços afetivos e sociais da reeducanda, sobretudo no contexto intrafamiliar. Diante dos objetivos assumidos, seguem as principais considerações da investigação.

Evidenciou-se que a situação do cárcere feminino é mais um meio onde se pode perceber o descaso social com as mulheres, considerando que o número de encarceradas aumentou de maneira acelerada e, em contrapartida, o poder público não estava preparado para a recepção destas. Logo, lhes deu o mesmo tratamento dos detentos do gênero masculino, sem respeitar suas especificidades. Tais fatos, ocasionaram um “estado de prisão” que vai muito além da própria reclusão, afetando a ressocialização e o cenário de diversas famílias da, em tese, reeducanda. Deve-se atentar para o fato de que a pena não pode ultrapassar os limites da sentença, nem a pessoa do condenado, disposições estas, que não vêm sendo observadas.

O primeiro capítulo versou sobre o ingresso da mulher na criminalidade, por meio de uma análise jurídica e social, abordando o seu papel na sociedade e o perfil da mulher criminoso. Inicialmente, averiguou-se que a mulher vem sendo posicionada como ser humano inferior, estando em situação de vulnerabilidade e de subserviência perante o homem e a sociedade. Àquela que rompe com esse estereótipo, fruto do “dever-ser” feminino”, ao cometer delitos, é duplamente punida, tanto pela norma, quanto pela comunidade em geral, especialmente pela sua própria família.

Constatou-se que as discriminações e as desigualdades de gênero sofridas pelas mulheres, ao longo de suas vidas, refletem na situação de vulnerabilidade e de marginalidade. Somadas a falta de escolarização, de trabalho formal, da dependência financeira e emocional, características das detentas, combinadas com

meio social e afetivo em que estão inseridas, impulsionam sua inserção na criminalidade. Ainda, levantou-se no estudo, por meio dos dados do Departamento Nacional Penitenciário (INFOPEN), o perfil da criminosa. O documento define estereótipos inerentes à “mulher bandida”, como a cor, que é majoritariamente negra, a idade média é de jovens de 18 a 24 anos, a classe social é de baixa renda, o estado civil, embora formalmente solteiras, denota que a maioria vive em relações conjugais informais, além da presença de filhos em quase todos os registros das detentas.

O segundo capítulo, tratou acerca do encarceramento feminino em si diante do que prevê o ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, realizou-se um estudo das leis vigentes no território brasileiro, das condições das prisões destinadas às mulheres e do tratamento a elas conferido, por meio de uma análise jurídica e social, a partir de um paralelo entre estabelecido entre o ordenamento jurídico e a realidade do aprisionamento. Apurou-se que a mulher presa no Brasil não tem reconhecida as especificidades inerentes ao seu gênero e fica sujeita a disposição aplicada ao gênero masculino, fazendo com que a desigualdade no cárcere apareça de forma superior àquela enfrentada no dia a dia, pela maioria das mulheres. Do exposto, infere-se que, em que pese, tenha ocorrido uma evolução e um aprimoramento no ordenamento jurídico no tocante ao encarceramento feminino, sobretudo no plano formal, a realidade prisional nas instituições femininas no Brasil se contrapõe às previsões legais e sociais esperadas desse período de cumprimento de pena. Momento esse que deveria ser de reeducação para uma posterior reinserção social.

O terceiro capítulo, por derradeiro, objetivou o estudo acerca do abandono social e afetivo da mulher encarcerada, tendo como questões de análise o desamparo social e afetivo decorrentes do encarceramento e a inefetividade da ressocialização. Constatou-se que o abandono familiar e o estigma social constituem as marcas mais relevantes do período de cumprimento da pena, sendo um dos incontáveis reflexos que fazem parte da vida da reeducanda. Dessa forma, demonstra-se que o sistema prisional brasileiro tem sido inefetivo quanto ao propósito maior, qual seja o de ressocialização, previsto na Lei de Execução Penal, pois carece de um olhar mais humano e individualizado quanto às especificidades femininas, além do cumprimento rigoroso do disposto na legislação atinente ao tema.

O estudo foi norteado pelo seguinte questionamento: quais as razões que levam ao encarceramento feminino e ao abandono afetivo por parte das famílias das apenadas?

Diante do exposto e em atenção ao problema central da pesquisa, foi utilizada uma abordagem social a fim de entender o papel da mulher na sociedade e a partir dele, construir o perfil da mulher criminosa, com base nos dados estatísticos disponibilizados pelo sistema penitenciário brasileiro. Posteriormente, realizou-se uma análise jurídica por meio das leis vigentes no país a respeito da temática do encarceramento, contrapondo-as à realidade prisional, verificando uma enorme discrepância entre o que a norma prevê e o que de fato acontece nas instituições prisionais femininas.

Por fim, observou-se que as razões que levam ao encarceramento feminino no Brasil e ao abandono social fazem parte de uma gama de contextos presentes na vida daquela mulher, que a influenciam no cometimento de práticas delituosas, assim como ao papel da mulher aos olhos da sociedade, disseminado desde os primórdios. Ainda, foi constatado que Estado vem falhando em garantir os direitos assegurados a quem cumpre pena no Brasil, especialmente às mulheres nessa condição. Dessa forma, estas saem do sistema prisional mais vulneráveis que quando ingressaram nele, estando propensas a, novamente, recorrer ao crime a fim de se libertarem do estigma sofrido, ou ainda, para que de algum modo possam se inserir na sociedade, visto que o ente público não o faz de maneira eficaz

## REFERÊNCIAS

ALCANTÁRA, Ramon Luis de Santana; SILVA, Thais Stephanie Matos; SOUZA, Carla Priscilla Castro. **Infopen Mulheres de 2014 e 2018: Desafios para a Pesquisa em Psicologia**. *Psicologia: Ciência e Profissão* 2018 v. 38, p. 88-101, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pcp/v38nspe2/1982-3703-pcp-38-spe2-0088.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2020.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM.2012. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/bruna-angotti-entre-as-leis-da-ciencia-do-estado-e-de-deus.pdf>. Acesso em 12 mai. 2020.

ASSIS, Rafael Damaceno. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>. Acesso em: 12 mai. 2020.

AUDI, Celene Aparecida Ferrari, et al. **Inquérito sobre as condições de saúde de mulheres encarceradas**. Universidade Estadual de Campinas. *Saúde Debate*. Rio de Janeiro, v.40, n.109, p.112-124, abr.-jun., 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sdeb/v40n109/0103-1104-sdeb-40-109-00112.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BARBOSA, Beatriz Ferreira. **Mulheres no tráfico: o aumento do encarceramento feminino e sua relação com o endurecimento da Lei de Drogas. 2017**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18824/1/2017\\_BeatrizFerreiraBarbosa.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18824/1/2017_BeatrizFerreiraBarbosa.pdf). Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 12 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Brasília. Senado Federal, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei de Execução Penal n. 7. 210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal e a legislação correlata. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12 de jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm). Acesso em: 23 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.01**, de 30 de março de 1999. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: [https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato\\_normativo\\_federal\\_resol-01.pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato_normativo_federal_resol-01.pdf). Acesso em: 22 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 04**, de 29 de julho 2011. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: [https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Resolucao04\\_2011Recomenda.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Resolucao04_2011Recomenda.pdf). Acesso em: 22 nov. 2020.

**Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em 22 nov.2020.

\_\_\_\_\_. **Portaria Interministerial n. 210**. Ministério da Justiça: Gabinete do Ministro, 2014. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_25232895\\_PORTARIA\\_INTERMINISTERIAL\\_N\\_210\\_DE\\_16\\_DE\\_JANEIRO\\_DE\\_2014.aspx](http://www.lex.com.br/legis_25232895_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_210_DE_16_DE_JANEIRO_DE_2014.aspx). Acesso em: 22 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. 1. ed. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-regras-de-bangkok.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 134.764**. Segunda turma, Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Celso de Mello, Julgado em 30/06/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc134734despacho.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus n. 143.641**. Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Julgado em 20/02/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume especial**: arts.121 a 212. 19 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHAES, Flávia Fernandes; TONELI, Maria Juracy Figueiras; MANSANO, Sonia Regina Vargas. **Mulheres no Crime: análise sobre enunciados difundidos pela mídia brasileira**. *Revista Psicologia e Sociedade*. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2018v30187397>. Acesso em 01 jun. 2020.

CEJIL - CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. 2007. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Brasília, DF: Autor. Disponível em:



<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2/013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

CERNEKA, Heidi Ann, et al. **Tecer Justiça: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo**. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária Nacional. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Tecer-Justica.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; CARVALHO, Milton Júlio. **Prisões numa abordagem interdisciplinar**. Universidade Federal da Bahia, 2018. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/7mkg8/pdf/coelhos-9788523217358.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

DAVIM, Brenda Karoline Guedes; LIMA, Cátia Santos. **CRIMINALIDADE FEMININA: desestabilidade familiar e as várias faces do abandono**. Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v.4, n.2, novembro/2016, Natal/RN. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/11791/8269>. Acesso em: 22 nov. 2020.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2ª ed. Distrito Federal, 2018. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 03 jun. 2019.

DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena C.D.V; VENTURA, Mirian. **Mulheres nas Prisões Brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade**. 2017. Disponível em: <https://www.scieloA.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00727.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história das violências nas prisões**. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

LEANDRO, Maiara, et al. **Retorno à sociedade: percepções e experiências de ex-detentas**. Revista de Psicologia da IMED, v.10, n.1, p.125-139, jan-jun, Passo Fundo, 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpi/v10n1/09.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

LERMEN, Helena Salgueiro; SILVA, Martinho Braga Batista. **Masculinidade no Cárcere: homens que visitam suas parceiras privadas de liberdade**. Psicologia: Ciência e Profissão, 2018, v.38, n.2, p.73-87, Rio de Janeiro/RJ. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pcp/v38nspe2/1982-3703-pcp-38-spe2-0073.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

PROGRAMA DE INCLUSÃO DOS EGRESSOS DO SISTEMA NACIONAL. **O Egresso do Sistema Prisional: do estigma à inclusão social**. Belo Horizonte,

Instituto Elo: 2013. Disponível em: <http://institutoelo.org.br/site/files/publications/6249f589266779f9bd30d6a403db544f.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramiro; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. **Gênero e Prisão: O Encarceramento de Mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro pelo crime do Tráfico de Drogas**. Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/5816/pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

SANTOS, Jessika Borges Lima; SILVA, Marcio Santana. **Encarceramento Feminino: Reflexões Acerca do Abandono Afetivo e Fatores Associados**. Universidade Salvador, Feira de Santana, Bahia, 2019. *Psicologia Política*. vol.19. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v19n46/v19n46a07.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

SANTOS, Márcia Vieira, et al. **Saúde Mental de Mulheres Encarceradas em um Presídio do Rio de Janeiro**. Florianópolis, 2017. Disponível em: [https://www.scielo.br/pdf/tce/v26n2/pt\\_0104-0707-tce-26-02-e5980015.pdf](https://www.scielo.br/pdf/tce/v26n2/pt_0104-0707-tce-26-02-e5980015.pdf). Acesso em 12 mai. 2020.

SAPORI, Luis Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; MASS, Lucas Wan Der. **FATORES SOCIAIS DETERMINANTES DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL: o caso de Minas Gerais**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v.32, n.94, jun.2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294092017.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

SILVA, Amanda Daniele. **Encarceramento e monoparentalidade feminina: as reclusas e suas famílias**. In: **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, pp. 153-209. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/vjtsp/pdf/silva-9788579837036.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Record, 2015.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo. Companhia das Letras, 2017.

ZANINELLI, Giovanna. **MULHERES ENCARCERADAS: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. 2015. Trabalho de Conclusão de Mestrado– Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em: 24 nov. 2019.